

RECANTO DA VILA DA PENHA:

LANCHONETE DA VILA DA PENHA

YULIN 8

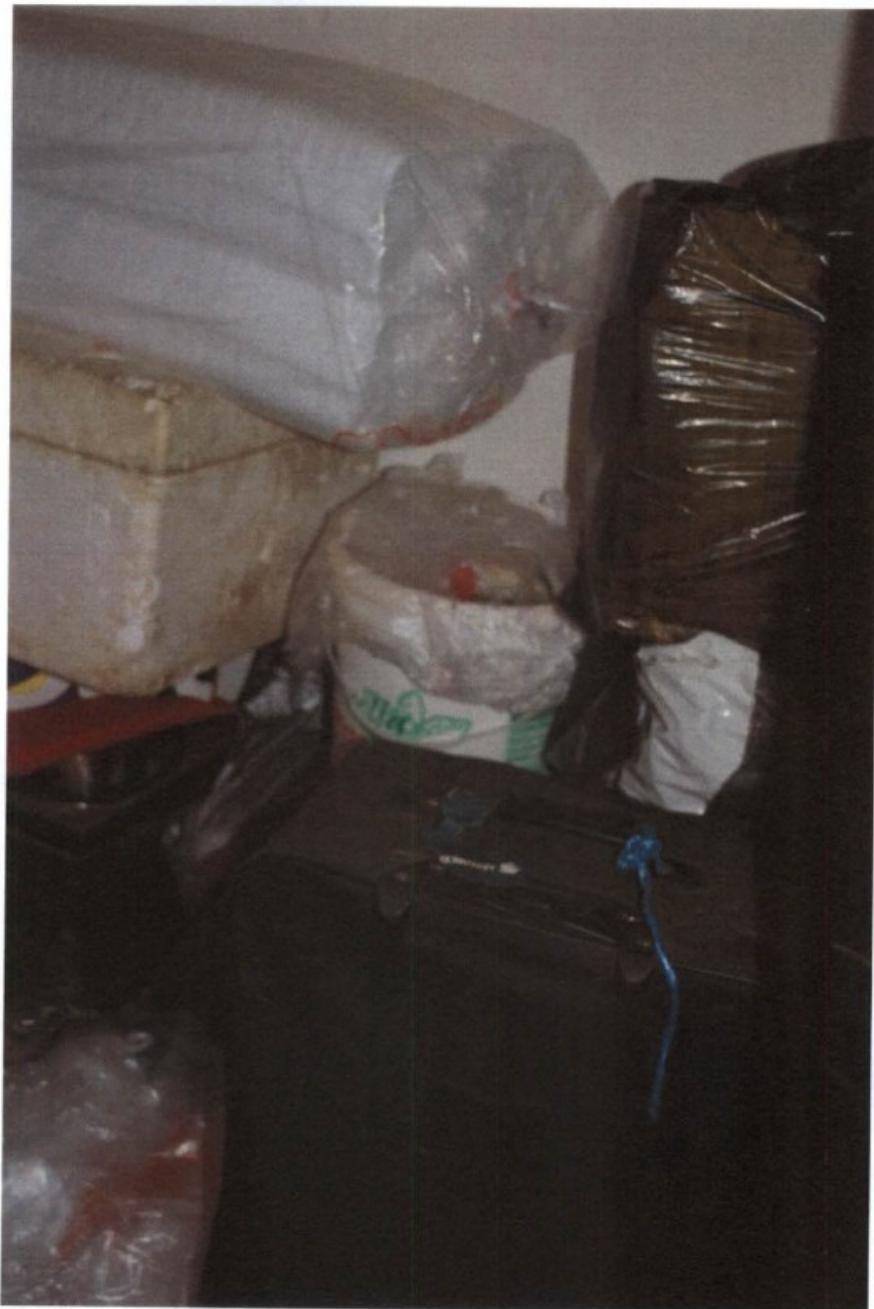


Cama de compensado, em quarto de improvisado no andar superior da pastelaria.

PERÍODO: 16/02/2016 A ABRIL/2016.

09. 48 / 2016





Andar superior da pastelaria, onde um dos empregados estava alojado, INCLUSIVE com mala cheia de roupas e cama na foto da capa, improvisada de "madeirite".



ÍNDICE:

A) DA EQUIPE	5
B) EMPREGADOR	6
C) LOCALIZAÇÃO	6
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
F) DA AÇÃO FISCAL	44
G) DAS MEDIDAS TOMADAS	63
H) IRREGULARIDADES	63
I) CONCLUSÃO	87

ANEXOS:

- 1) CARTÃO DO CNPJ.
- 2) NOTIFICAÇÃO (NAD);
- 3) CONTRATO SOCIAL;
- 4) TERMO DE DECLARAÇÃO;
- 5) TERMOS DE DEPOIMENTO;
- 6) CCT;
- 7) CONTRATO DE LOCAÇÃO;
- 8) CERTIDÕES CONSULARES;
- 9) ATA DE REUNIÃO;
- 10) OFÍCIO;
- 11) TERMO DE APREENSÃO;
- 12) TERMOS DE RESCISÃO;
- 13) Guias do SD;
- 14) CONTAS BANCÁRIAS REGULARIZADAS;
- 15) GUIAS SD;
- 16) PLANILHA;
- 17) AUTO DE APREENSÃO;
- 18) AUTOS DE INFRAÇÃO.

EMPRESA: 07.563.985/0001-02

REPRESENTANTE DA EMPRESA:

76262140

M

A) DA EQUIPE DE AUDITORIA:

MTE/SRTE/RJ:

FASE DE AUDITORIA:

, Coordenadora,

TRADUTOR designado pelo MPT:

PROCON RJ:

B) DO EMPREGADOR:

De acordo com contrato social, a empresa está em nome do Sr. [REDACTED] (que segundo declarou o primeiro é seu irmão falecido e dono da mala que encontramos. No entanto, o falecimento, já tem cerca de dois anos e havia no interior da mala com cadeado um aparelho celular carregado e com caracteres em chinês), mas nas entrevistas identificamos sua dificuldade de compreensão do idioma, bem como uma baixa capacidade gerencial por conta das diferenças culturais. O que nos faz crer, se tratar de uma espécie de gerente sem registro. Contudo, não conseguindo obter maiores elementos, não há como “descortinar o véu” do contrato social.

Sendo os proprietários:

[REDACTED].

C) LOCALIZAÇÃO:

Av. VICENTE DE CARVALHO, N. 995, LOJA Q.
Vila da Penha.

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

1	TOTAL DE EMPREGADOS ALCANÇADOS	02
2	HOMENS	01
3	MULHERES	01
4	ADOLESCENTES	-
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	02
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	15
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS	100905,5
8	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS (pagos como parcela indenizatória na rescisão)	-

[REDACTED]

9	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	0
12	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	2

Relação de Autos de Infração Lavrados**Número DataLav. Ementa Descrição da ementa (Capitulação)****Empregador:** 1 07.563.985/0001-02 BAR E LANCHONETE RECANTO DA VILA DA PENHA LTDA - M**1** 209200065 0011681 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

(Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

20/04/2016

2 209252553 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

28/04/2016

3 209258942 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS.

(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

28/04/2016

4 209259124 0013986 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral

do salário mensal devido ao empregado.

(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

28/04/2016

5 209259167 0000361 Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

28/04/2016

6 209259183 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer

justificativa legal.

(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

28/04/2016

7 209259191 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

28/04/2016

8 209259213 0013960 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

28/04/2016

9 209271931 1242270 Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com

dimensões inferiores às previstas na NR-24.

(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.21 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

29/04/2016	10 209271973 1090429 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
29/04/2016	11 209272082 1242245 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
29/04/2016	12 209272112 2100428 Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
29/04/2016	13 209272155 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
29/04/2016	14 209272678 0011444 Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
29/04/2016	15 209272767 1241141 Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

F) DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 16/02/2016 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo de Fiscalização composto pela Auditora [REDACTED] A, CIF 02175/0, Matrícula SIAPE 2173916, acompanhada do PROCON, a fim de checar aleatoriamente as condições da pastelaria, SEM DENÚNCIA FORMALIZADA. Na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Federal No 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data. Apenas foi feito rastreamento em dia anterior, bem como levantamento nos sistemas de informação e constatamos que existiam obreiros chineses, conquanto não houvesse QHT (Quadro de Horário de Trabalho) e um mezanino que poderia alojar um deles.

Na vizinhança também, sem nos identificar, puxando papo, constatamos que o funcionamento do negócio era quase que de 24h. Pois abria às 6h e fechava às 24h.

Os depoimentos colhidos não são convergentes. O empregado irregular declarou que a mala pertencia a um amigo e que fazia ginástica no shopping, trocando de sapatos.

Ora, as fotos demonstram que a quantidade de sapatos impressiona.

[REDACTED] A única laborista que poderia estar registrada, a Sra [REDACTED] estava em gozo do seguro-desemprego e fazia as vezes de caixa.

Após constatar inequivocamente a existência dos elementos do tipo, foi feita autorização para que as imagens fossem divulgadas pela Rede Globo:

<http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/operacao-encontra-chineses-em-situacao-de-trabalho-escravo-no-rio/4817871/>



Havia enorme quantidade de sapatos, bolsas espalhados no quarto e uma mala contendo roupas e um telefone celular carregado.



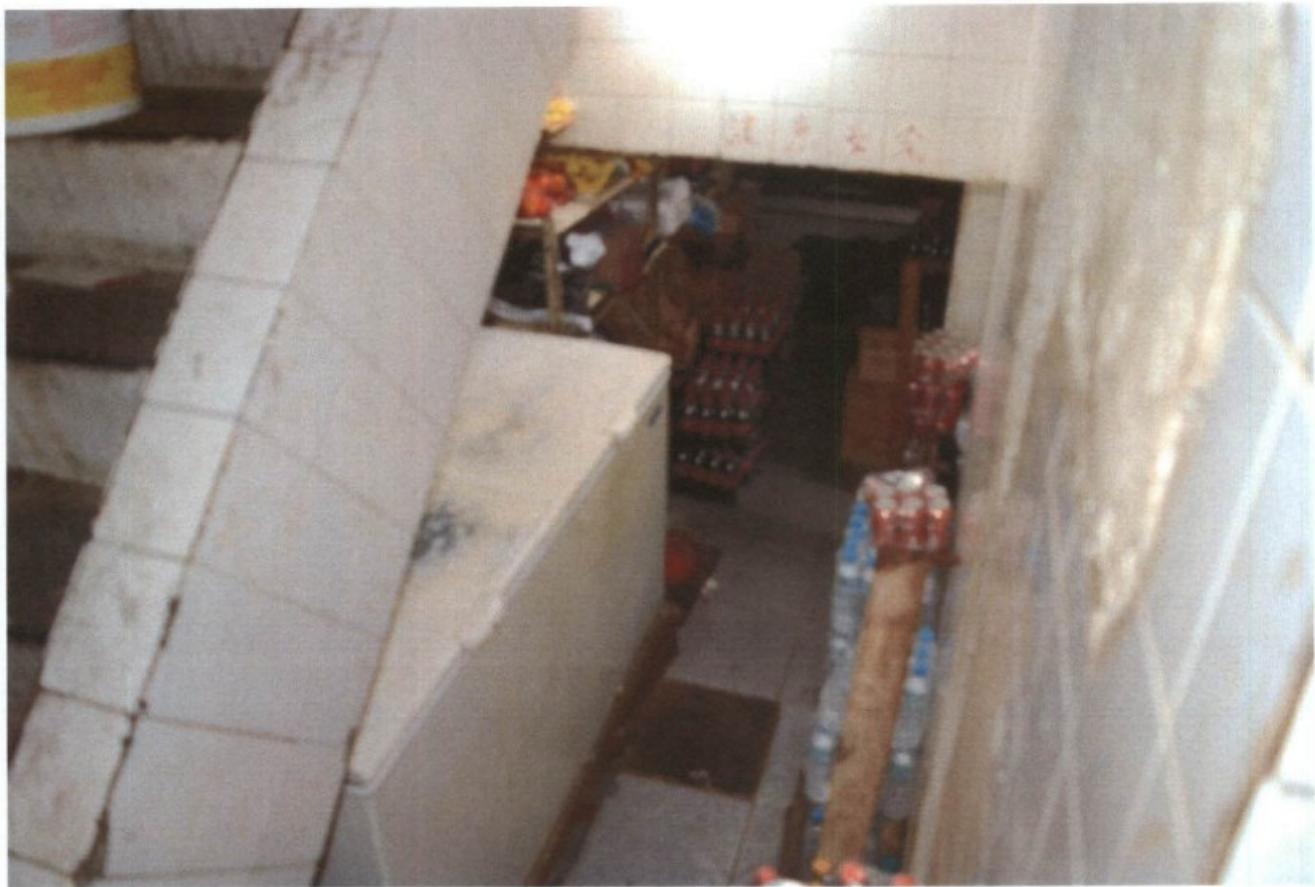
Aspecto do quarto.



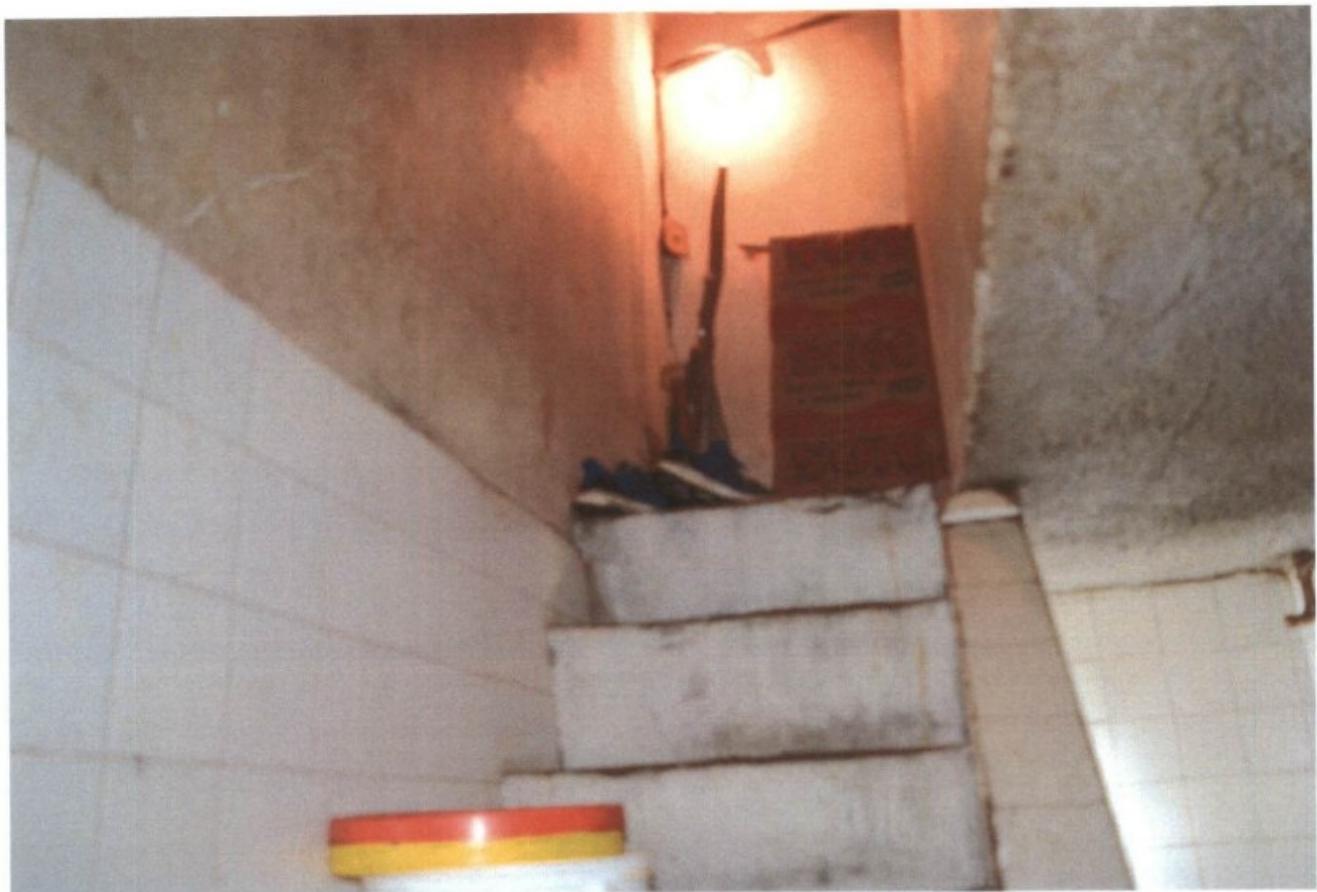
Quarto de outro ângulo.



O mesmo quarto.



Escada de acesso ao segundo andar da pastelaria, onde ficavam o estoque e o quarto já apontado supra.



Havia diversos pares de sapato espalhados pela escada.



Em face do calor e pelo segundo andar ser abafado, não dispondo de janelas, a mala foi levada ao balcão para exame do conteúdo.



Como se constata da foto, estava com roupas, cigarros, e um celular velho, cujos caracteres estavam em chinês e que foi apreendido pela fiscalização, sendo repassado por ofício do Superintendente da época, Dr. [REDACTED], ao MPF, estando na posse do Procurador da República [REDACTED], quem oficia diversos inquéritos dos chineses.



Fotos encontradas na mala.



A etiqueta indica a chegada pelo Rio de Janeiro do portador da mala.



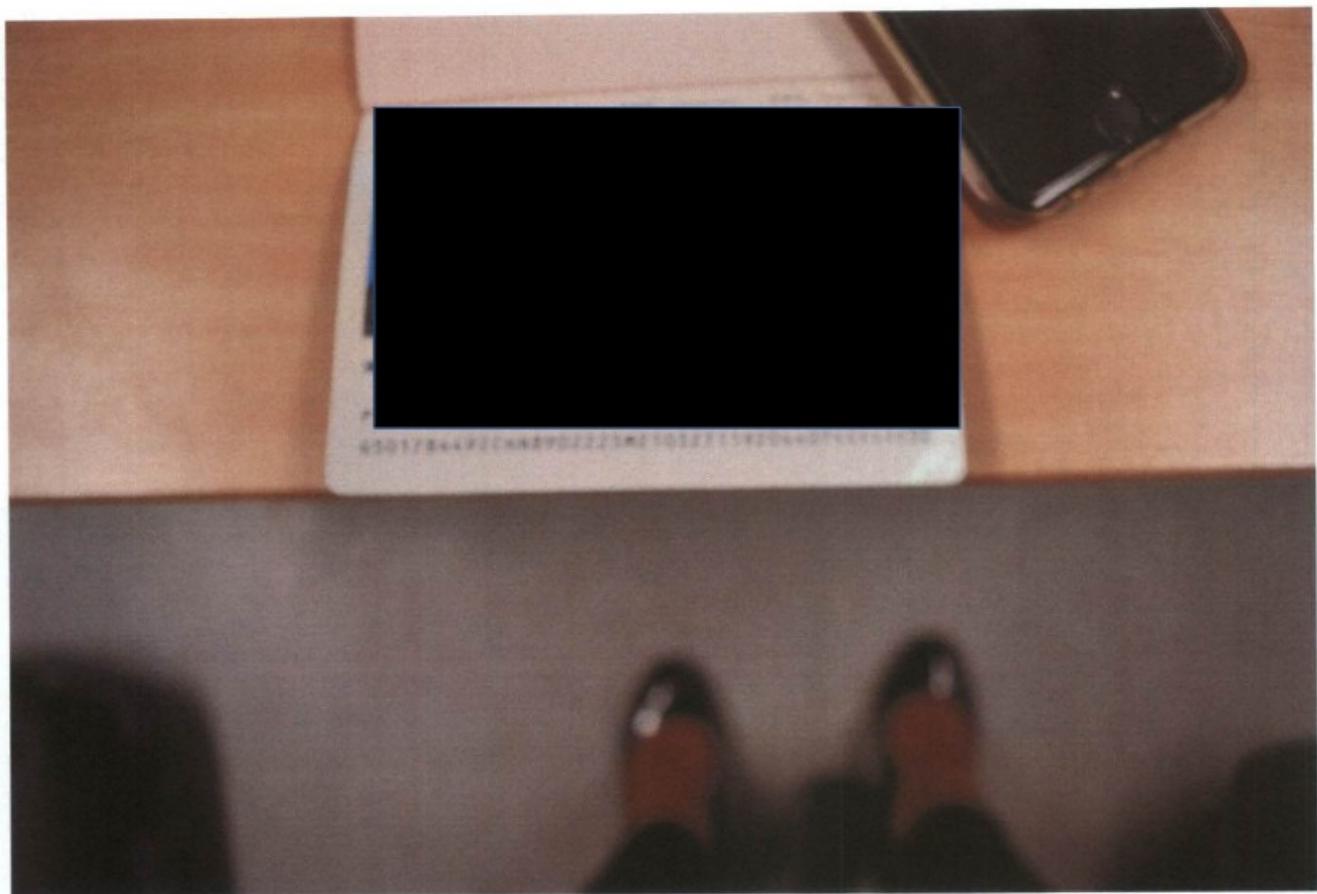
O nome parece ser o de DOOG ou DONG PEI CHEN, bem diferente do nome do irmão do alegado proprietário, que diz que seu sócio era o dono da mala e já estava falecido há dois anos.



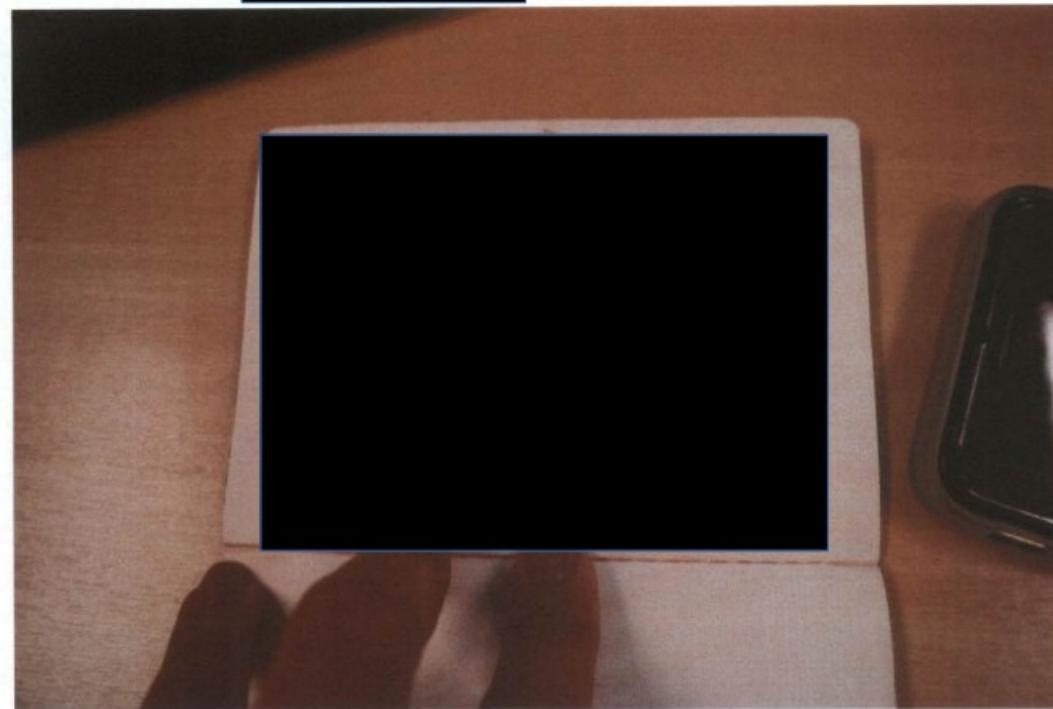
Aspecto geral da pastelaria por fora. Na frente há uma banca de jornal.

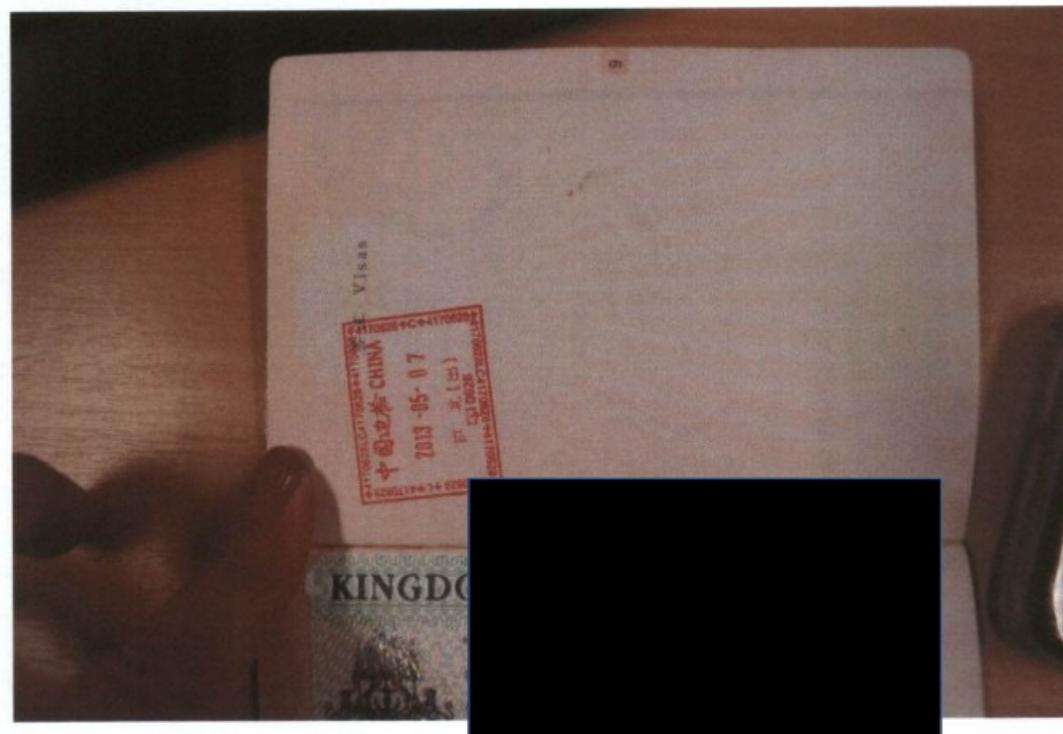
Registre-se que no momento da inspeção, ninguém dos empregados dispunha de documentos: passaportes, CTPS. Inclusive fomos ao alojamento procurar pelos passaportes, que segundo a gerente, estariam no armário de seu quarto, mas não os encontramos.

Apenas na parte da tarde, após a chegada de quem se apresentou como dono é que o documento chegou à SRTE RJ, de acordo com a foto tirada da mesa de trabalho:



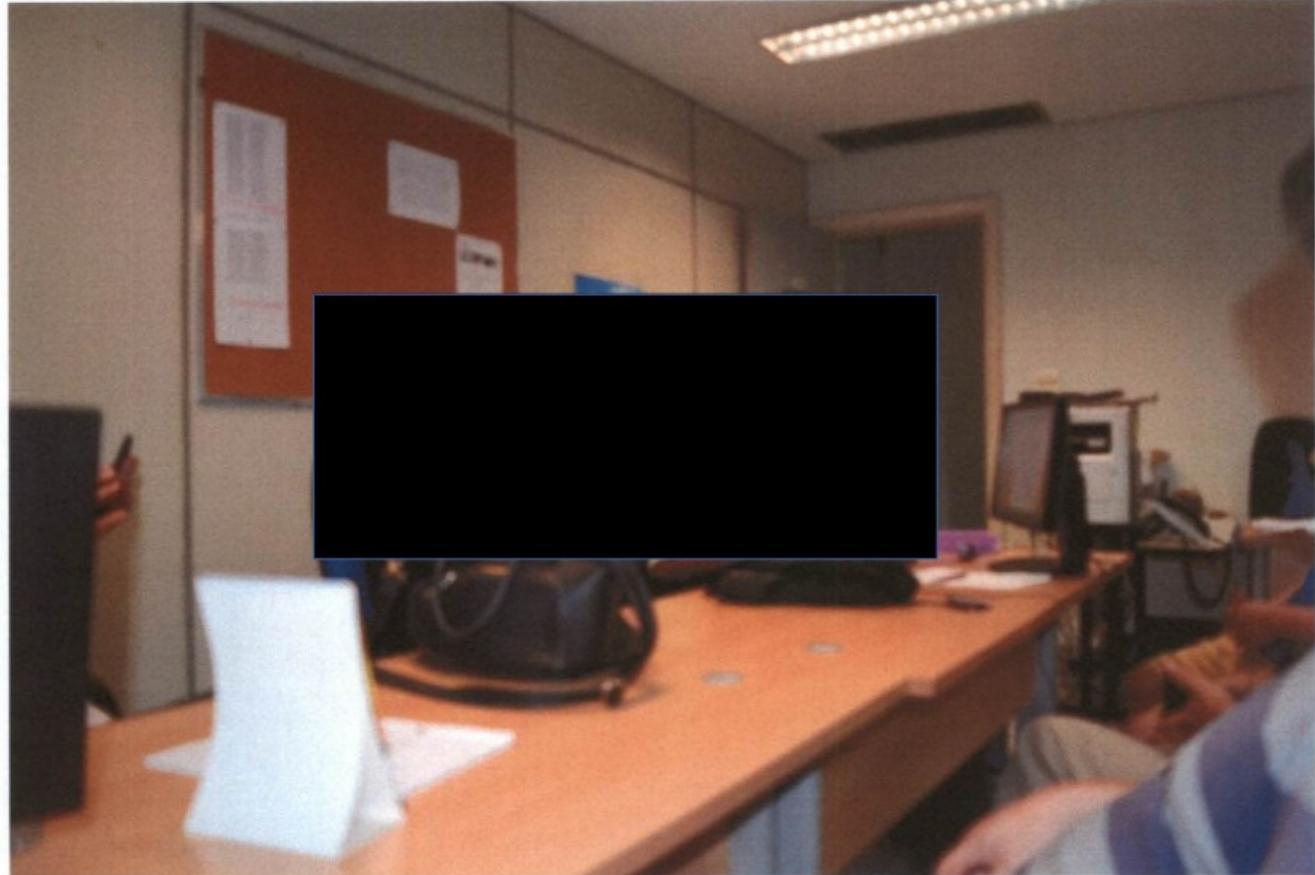
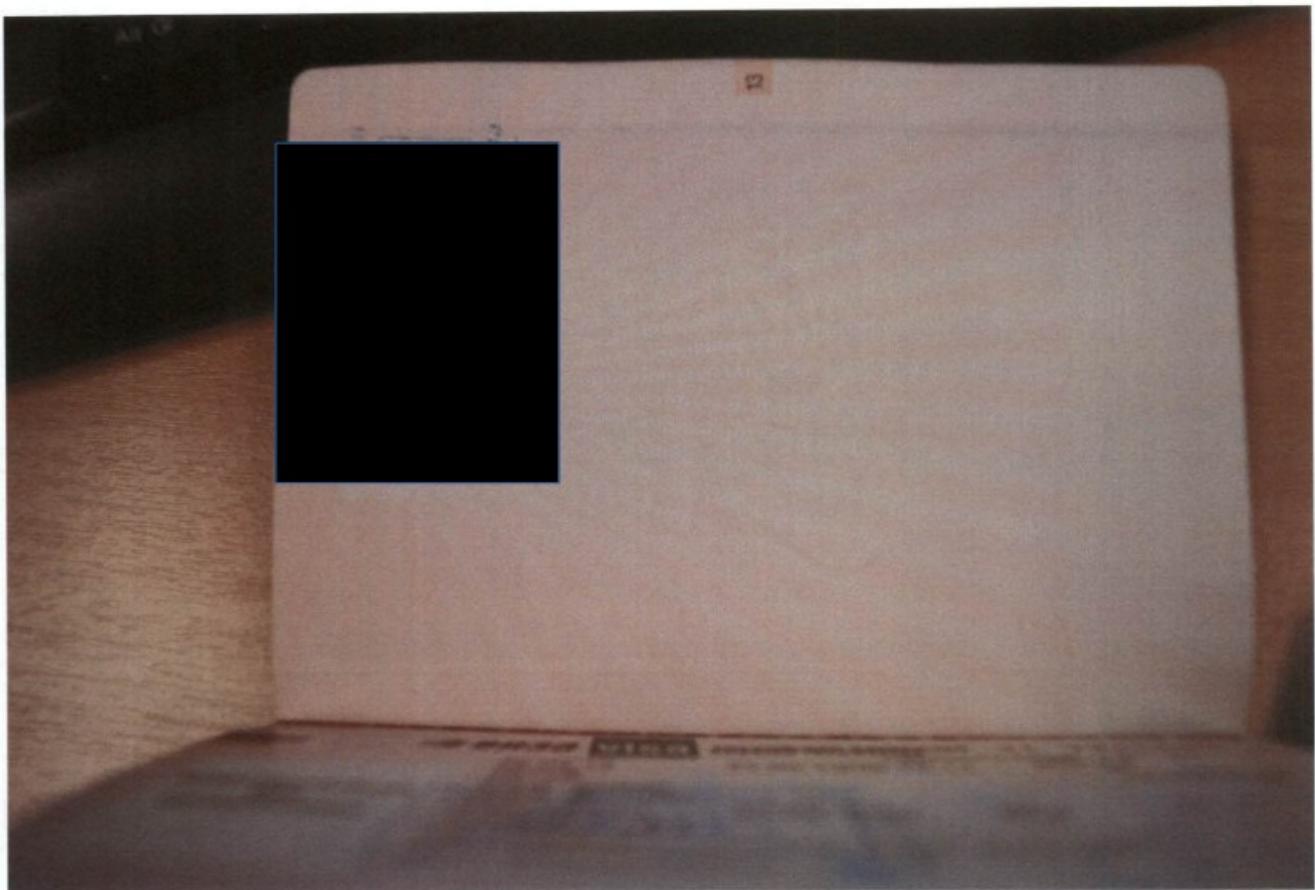
PASSAPORTE DE [REDACTED]





Todas as últimas quatro fotos acima são do mesmo PASSAPORTE DE [REDACTED]

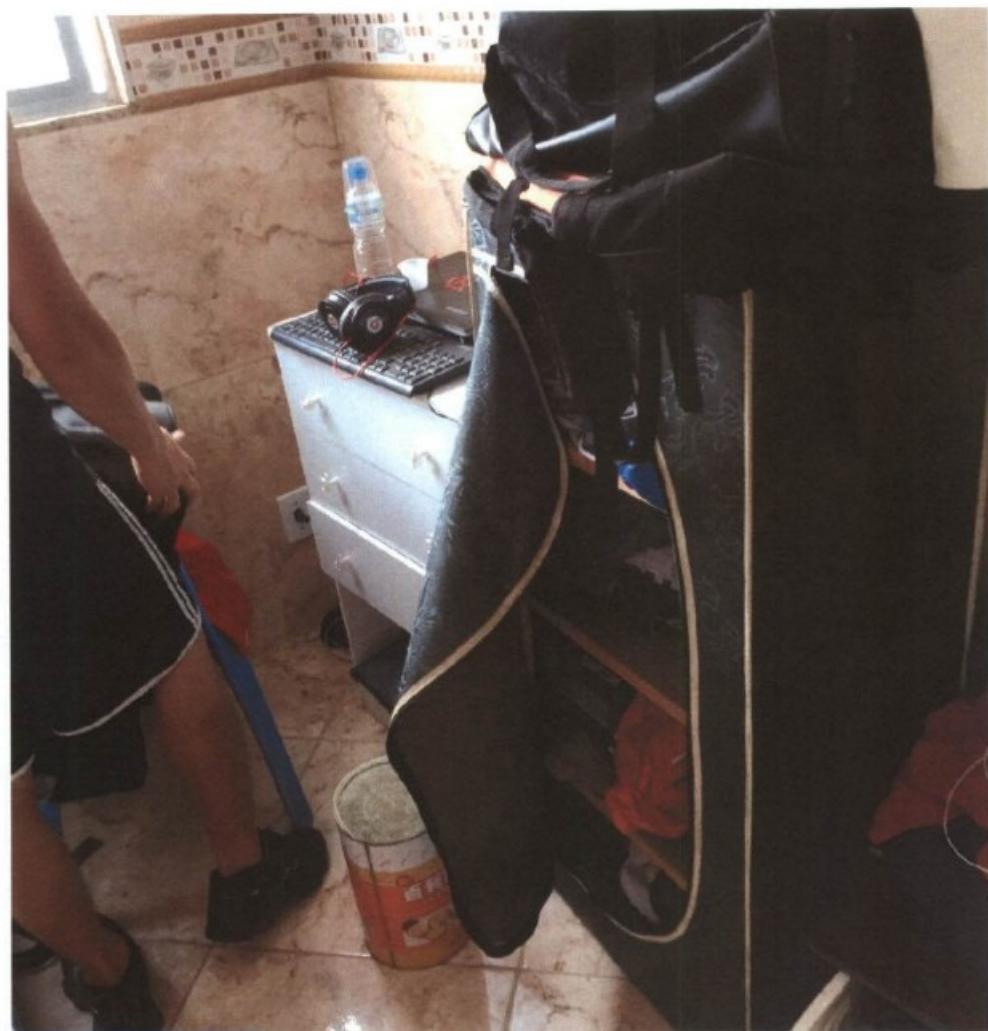




Equipe de trabalho tomando as oitivas.



Estoque da loja.



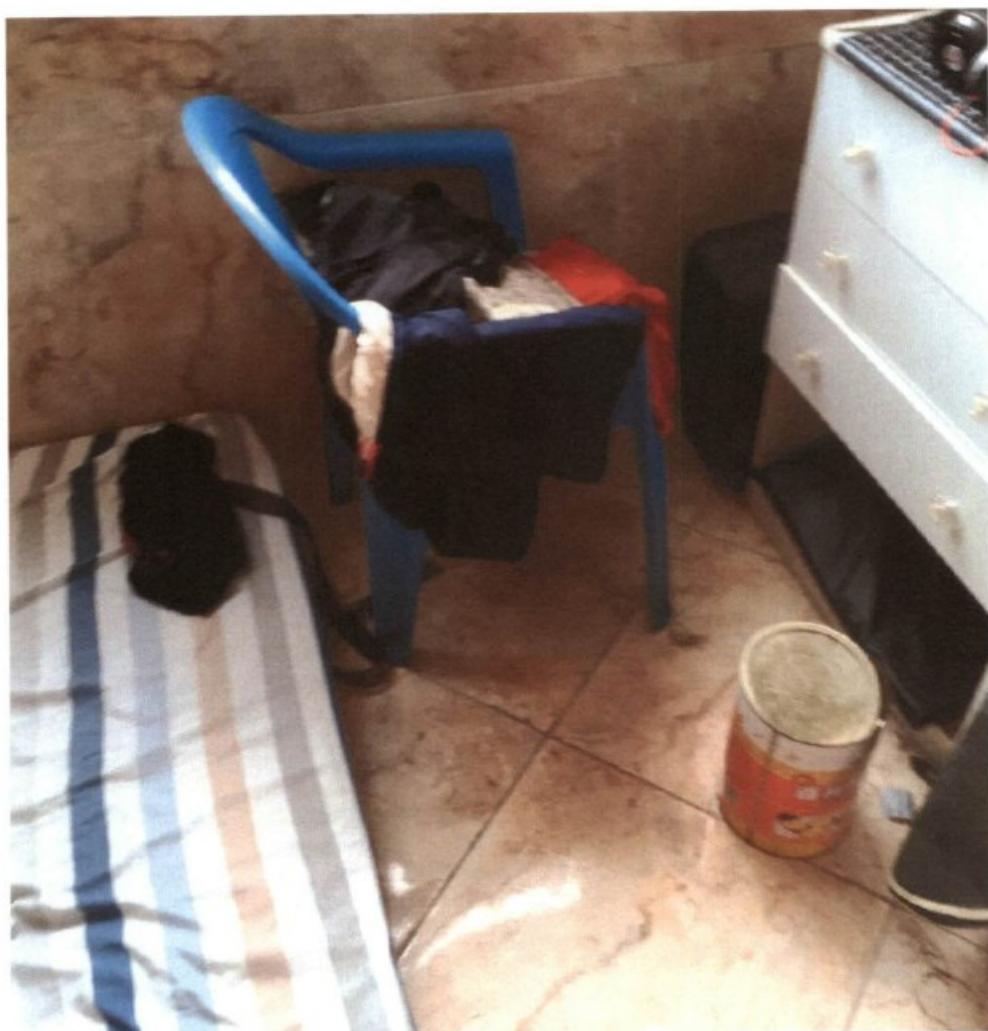
Quarto de [REDACTED]



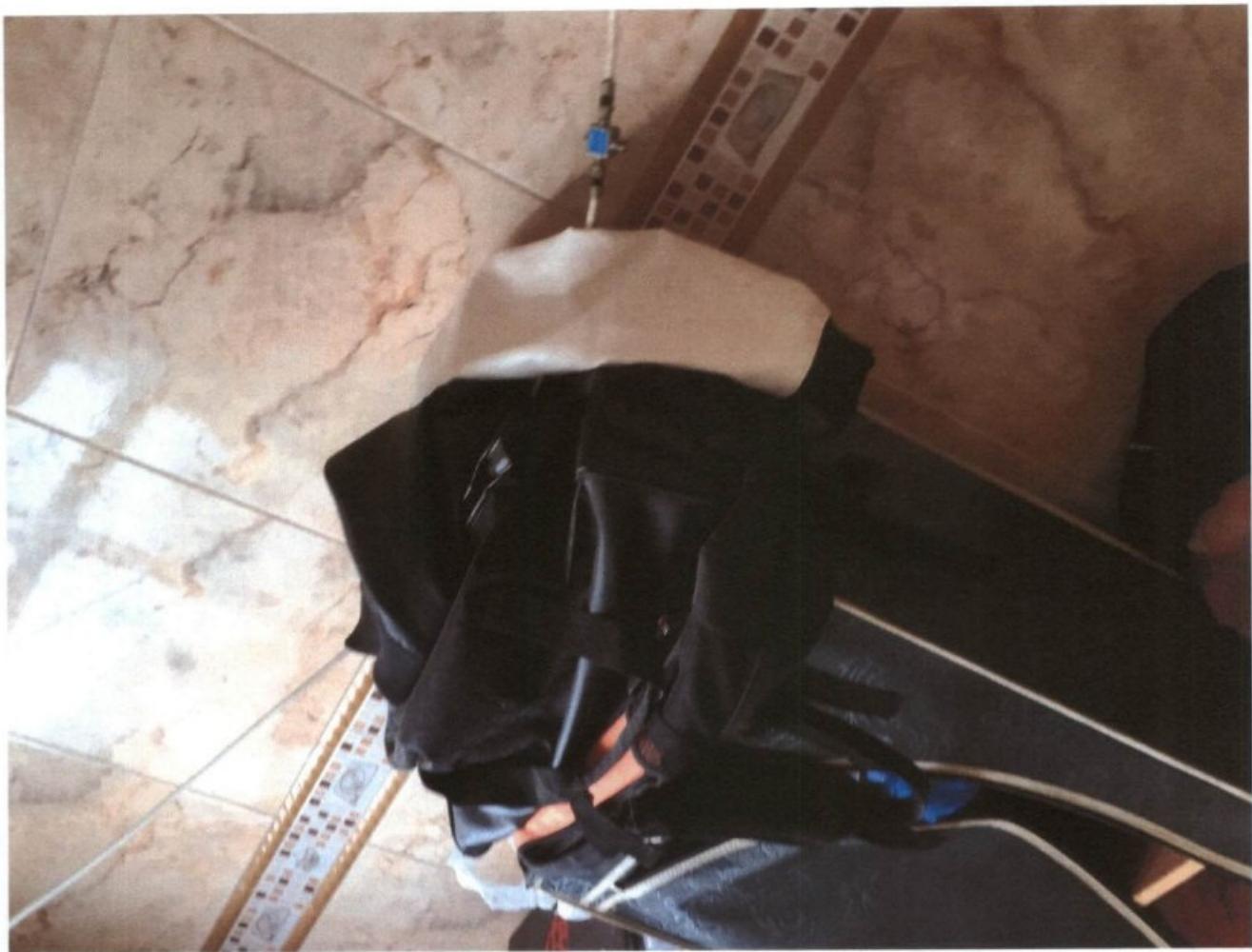
Fiação no teto do segundo andar.



Cama do empregado.

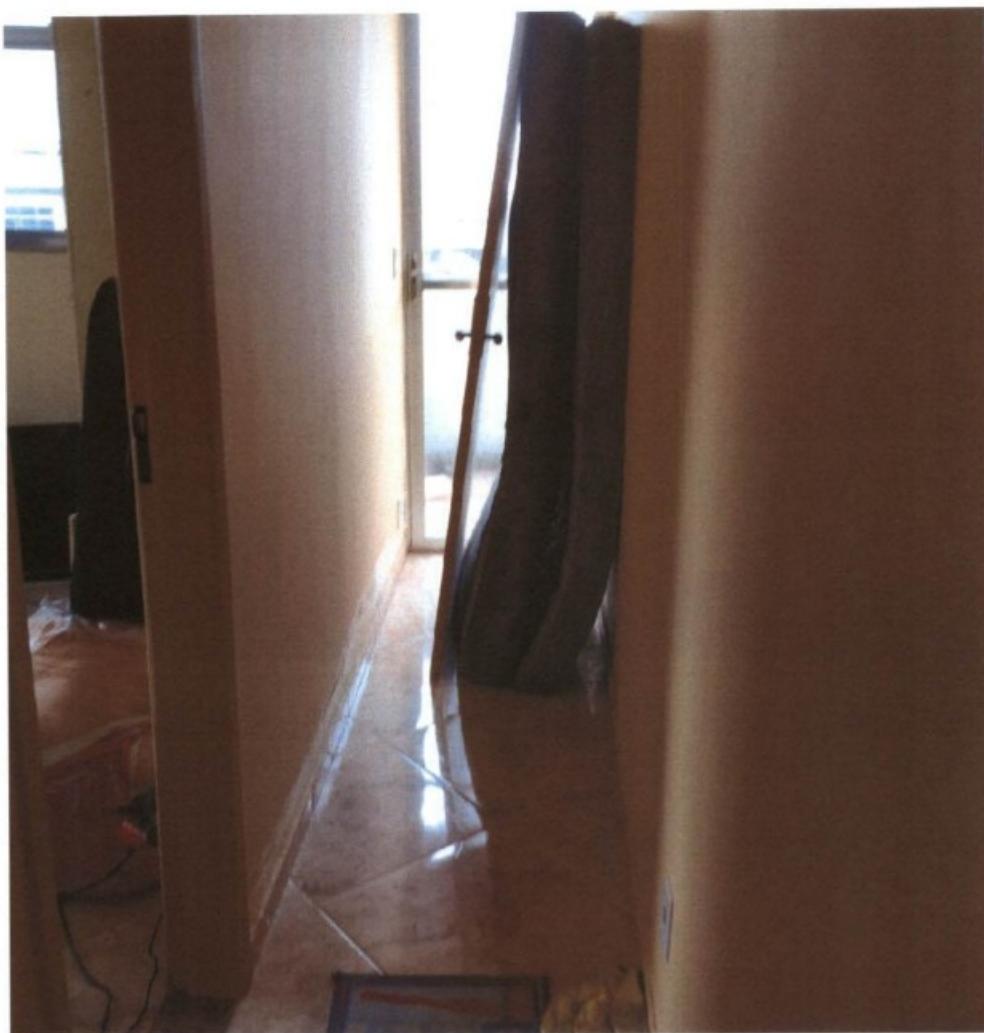


Quarto não era limpo, salvo pelo próprio.



Gambiarra na casa.

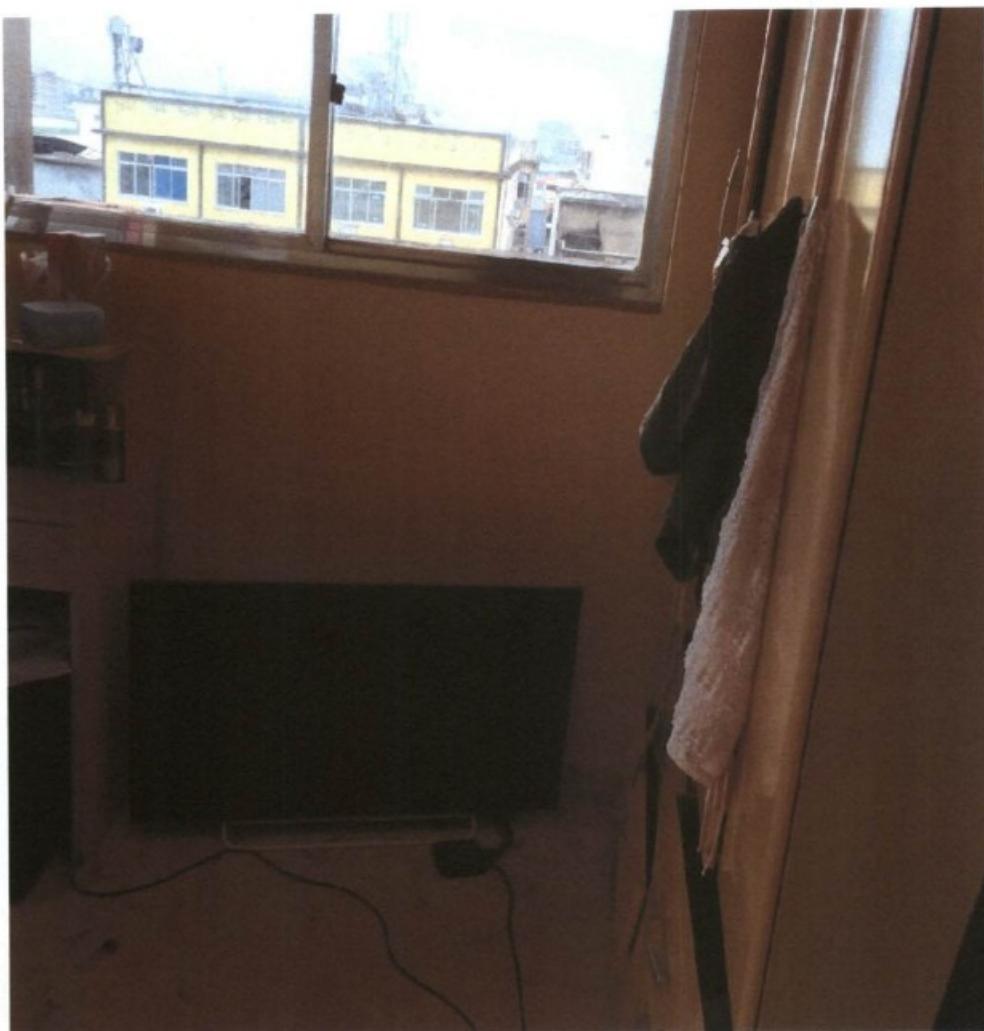




Corredor.



Quarto da Gerente que com eles vivia.



Armário, apenas para gerente.



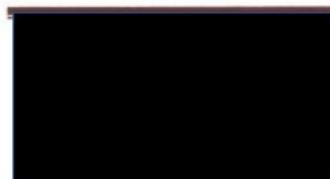
Assim como TV exclusiva.



Ambiente da cozinha, contíguo.

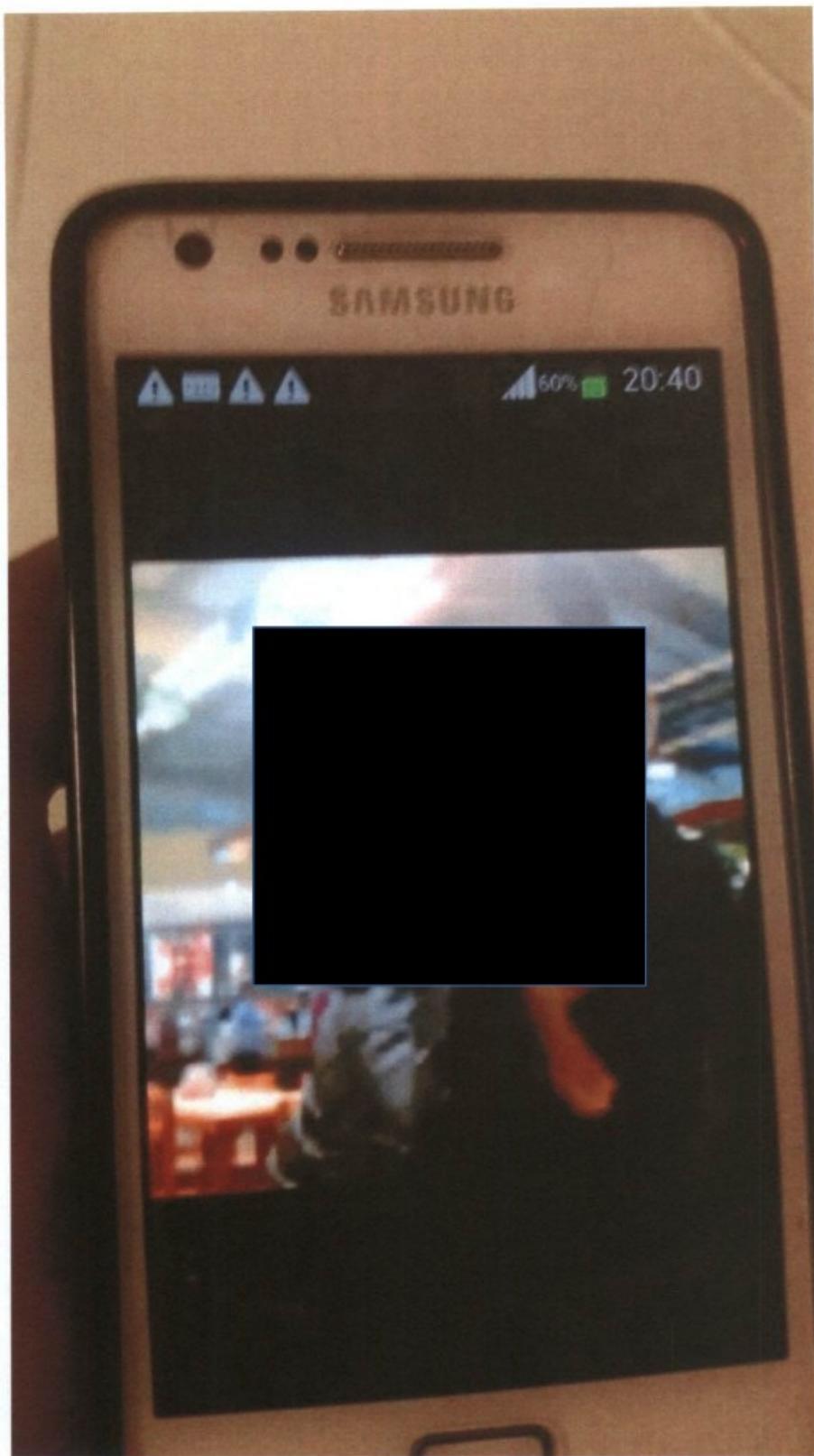


Entrada única da casa com varal onde não havia separação de quartos.

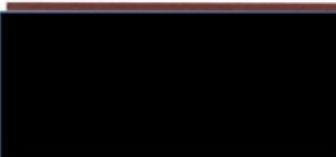


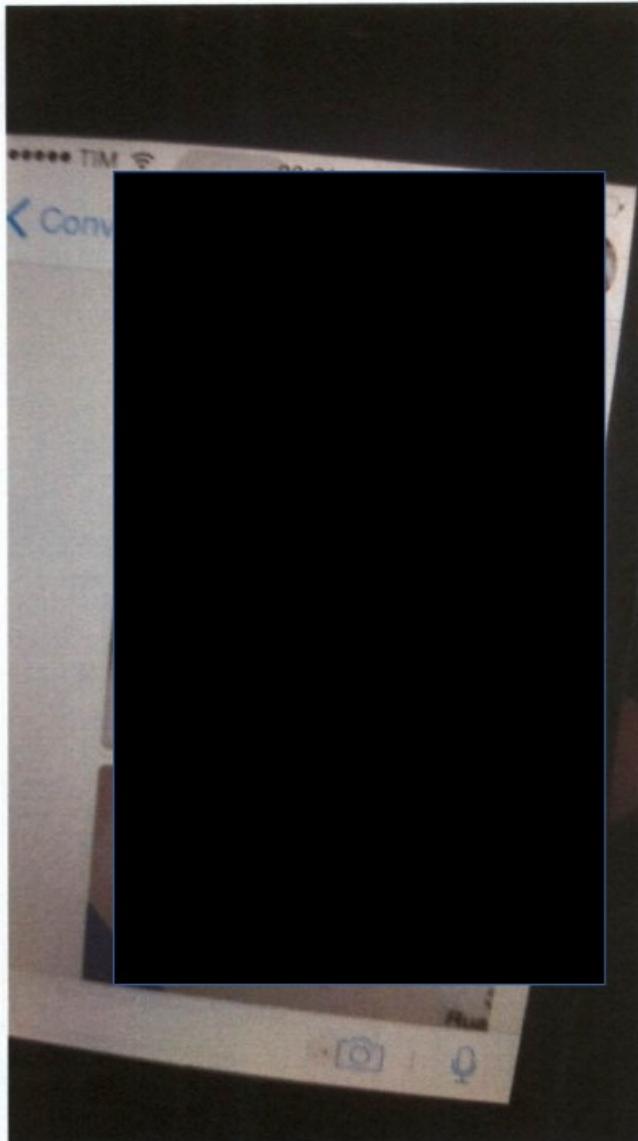


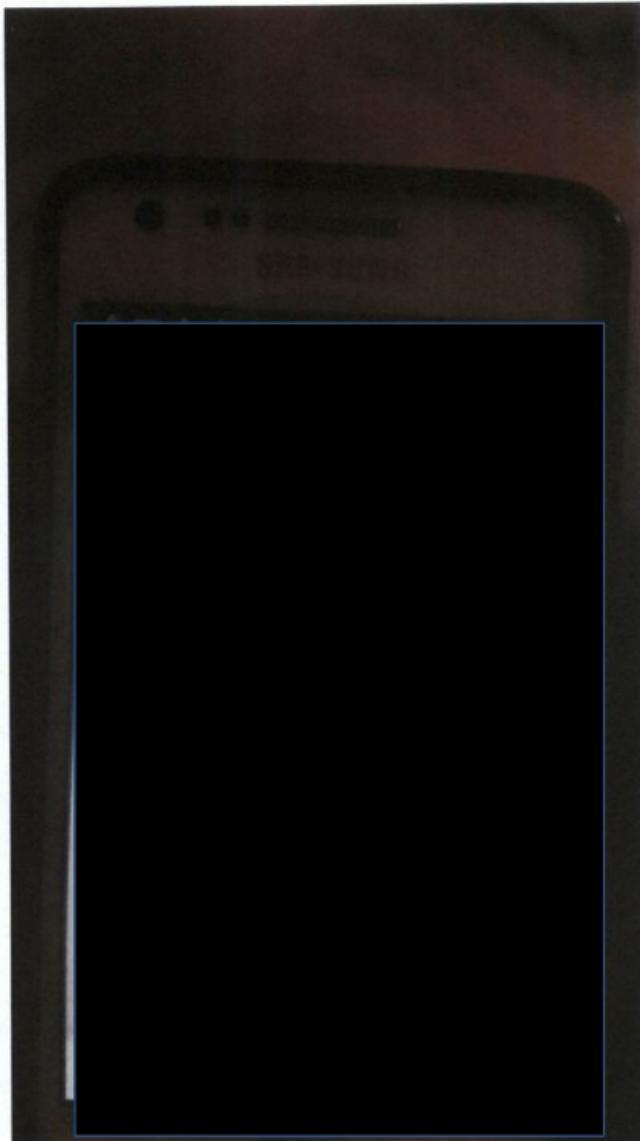
Fotos do telefone apreendido, dentro da mala.

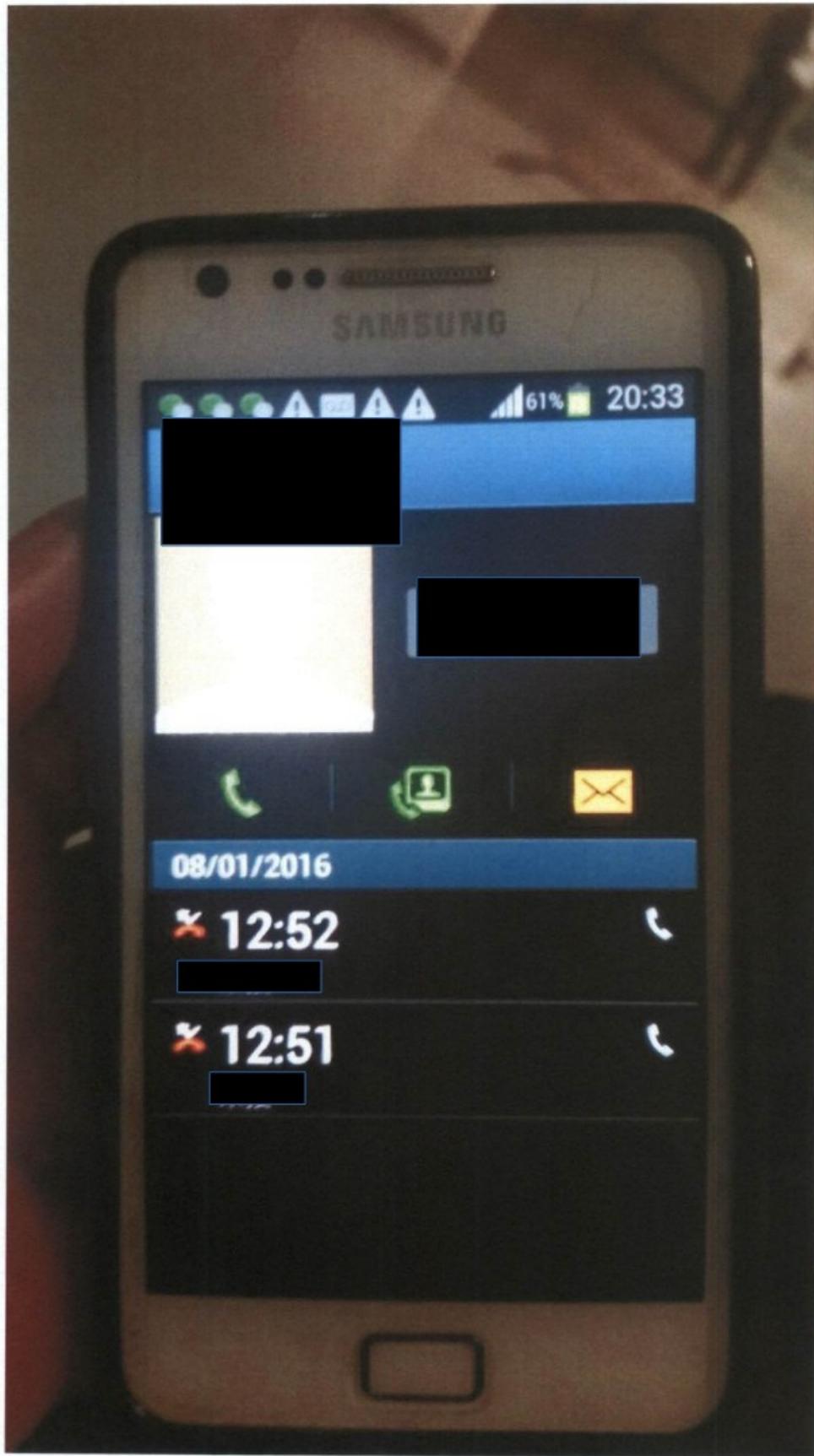


Sequencia de fotos do mesmo celular.









E) DO DIREITO E DA PRÁTICA INTERNACIONAL MIGRATÓRIA:

Conforme artigo da auditora que subscreve o presente relatório na Revista do SAFETIBA, N.2, temos:

Para prever o futuro, temos de executar a realização histórica com análise do passado e como um conjunto de possibilidades de se enxergar para além do presente. O saudoso Professor **MILTON SANTOS** falava de uma "Outra Globalização", pois, deve-se levar em conta o estado das técnicas de apropriação e da política. Mas a política não opera por si só, para se ter poder político, há que ter respaldo financeiro. E quem "financia" o capital? O espaço geopolítico é um sistema de objetos e de ações indissociavelmente articulado com a apropriação de elementos da natureza ou mesmo pela exploração de recursos naturais de forma predatória (em termos competitivos, estabelece-se na globalização atual uma atuação de **falta de solidariedade com o território em suas especificidades**, o que guarda profunda relação no plano de direitos sociais e ambientais, como ao final pretende-se elucidar). Nessas relações de poder, as grandes corporações que atuam em todo o mundo, não se restringem ao âmbito econômico, porque definem suas próprias políticas e portanto tem "ingerência" nas políticas estatais.

As grandes potências capitalistas passaram por rebeliões e guerras civis, provocadas quase sempre por temor de quebra da unidade territorial, religiosa ou civilizatória. Não se diga que tais rebeliões sejam o mote da energia expansiva, como projeção do desenvolvimento e, por fim, do poder internacional. Há que se ressalvar que em todas as situações de beligerância, percebe-se a atuação de grupos unidos dentro dos Estados para ajuste de estratégias políticas e retroalimentação de suas atuações sem perder o foco na configuração de poder que estão inseridos. Neste sentido, a China é um dos melhores estudos de caso, pois seus últimos cem anos demarcam o porquê de um protagonismo econômico que ora emparelha ao estadunidense, que tem de preservar o controle sobre o capital transnacionalizado. A geografia do comércio mundial, segundo **ARRIGHI**, está alicerçada na colonização direta, escravatura capitalista e no nacionalismo econômico. Há convergência, ainda, na competição das corporações para um campo de exploração da ciência e a tecnologia, que são alimentadas pela inovação contínua. Ter educação de base e possibilidade de inovar com difusão tecnológica é ter poder (reporto-me à tese de mestrado desta autora – MÁRCIA ALBERNAZ DE MIRANDA - sobre o tema, quando AFIRMA que há temporariamente a retirada de venda de algumas tecnologias, por razões estratégicas). Entretanto, até mesmo para existir transferência de tecnologia e absorção, há de se ter investimento em educação de longo prazo, não apenas simples capacitação ou alfabetização. O mundo do poder demanda a criação de massa crítica.

."ESTADO DA ARTE":

Efeito da globalização é o da "morte do Estado", posto que fortalecido quando a serviço dos interesses de grupos hegemônicos. Não há contudo o fim da ideologia, quando na verdade esse conceito faz parte de uma ideologia de globalização perversa, contida na competitividade (não apenas para os grandes grupos), mas vinculando-se a comportamentos competitivos com ausência de solidariedade, induzindo a maior parte da população. A universalidade – que é um conceito de uso previdenciário, "verbi gratia" - possibilitaria a construção de uma nova história por meio do conhecimento concreto das possibilidades

existentes e sinergia de interesses, transformando o mundo em ambiente mais socializado. Então, é a partir deste discurso de ilusão/perverso e dessa parábola ideológica que são impostas fórmulas que conduzem os países em suas diretrizes econômicas, políticas e de relações sociais. Os produtos comandam as pessoas, cresce a importância da figura do consumidor a despeito da do cidadão, por conseguinte, essa expansão do consumo junto a estruturas de controle faz com que a opinião pública seja moldada (não é de se estranhar que grandes grupos de comunicação sejam patrocinados pelos financiadores dessas falácia). É uma tristeza que a discussão simplista sobre o desemprego se limite a uma relação mensal de números incertos. E que coisas estejam acima de valores.

A NOVA ORDEM MUNDIAL E AS TRANSNACIONAIS NO BRASIL:

No Brasil, o esquema exploratório de grandes transnacionais de confecção instaladas em São Paulo faz com que trabalhadores (bolivianos ou haitianos) sejam mantidos alojados dentro do próprio estabelecimento, o que configura desrespeito às leis trabalhistas, mas segundo a mídia, há espaço para "modernizações" nas leis trabalhistas, pressupondo-se que exista igualdade contratual. Há flagrantes lesões e desrespeito e é normal que as atividades durem até 14 horas por dia, afinal, os laboristas são imigrantes, presas vulneráveis (sem documentação nacional) e recebem entre R\$ 0,12 e R\$ 0,20 por peça, após sucessivos repasses de interpostas empresas, chegando-se à "quinteirização". Além disso, os trabalhadores podem ficar cerca de três meses sem salários, a fim de que os custos da viagem sejam logo abatidos (verdadeira dívida de servidão). São mantidos dentro do local de produção com portões fechados com cadeado e não podem sair sem autorização. Não há – por óbvio – formalização de contrato, além da falta de garantias sociais. Afinal, trata-se de gente descartável, como ao final esclareceremos. Apesar de tanta divulgação na imprensa, ninguém deixa de comprar nas "grifes" do esquema que tem preços competitivos. As transnacionais da moda (Zara e Nike, por exemplo) criam os modelos através de protótipos e objetivamente afirmamos que são as verdadeiras subordinantes da rede de produção. A DISNEY tem fábrica instalada na China que passa a ser fornecedora natural dos brinquedos aos parques que carregam seu nome. A distância dos estabelecimentos fabris do verdadeiro operador de poder, parece elidir responsabilidades e torna opacas as diretrizes de comando que não mais são emitidas a empregados, na forma clássica, o que é despicando, em face das ordens já estarem contidas nas exigências de entrega do produzido em conformidade com a peça piloto e as remunerações se fixam ao montante produzido. Esta situação é combatida – no Brasil – com arrimo na teoria da **cadeia produtiva**. Mas a doutrina e jurisprudência que tratam da proibição da terceirização na atividade matricial (citamos a S. 331 TST) vem sendo alvo de ataques políticos e de economistas neoliberais, que aplicam as velhas recomendações do Consenso de Washington. Existem projetos em curso no Congresso Nacional para uma maior flexibilidade contratual, a pretexto da ampliação do mercado de trabalho. Se o PL 4330/2004 (atual PLC 30/2015, uma vez que já tramita no Senado), for exitoso (permissivo do "marchandage"), o Brasil passa a ser um local mais atrativo à instalação de outras transnacionais, além das que aqui já operam.

PODER GLOBAL E GEOPOLÍTICA DO CAPITALISMO:

Estudar o salto da China dinástica para o socialismo, mas autorizadora da instalação de empresas capitalistas, quando passa a produzir e ser denominada "fábrica do mundo". Consequências: demonstrar que a "fábrica do mundo" passa a contribuir no processo da "mais-valia" como "fábrica de pessoas", reduzindo o homem à coisa (<http://istoe.com.br/441647 ESCRAVOS+CHINESES/>).

A revolução chinesa reconfigurou a propriedade com a mudança de um sistema dinástico ao socialista (pulando a fase capitalista), mas na atualidade há uma expansão do capital, via manutenção de "Zonas Economicamente Especiais", que são circunvizinhas ao "cantão" chinês, destacado por suas peculiaridades das demais regiões. Aliás, dadas as dimensões continentais da China e à existência de salários-mínimos diferenciados, pois não há padrão uniforme para uma análise com outras regiões. Há modos predatórios de exploração, em especial nas zonas urbanas do cinturão litorâneo.

Com o período de caos no pós 1911, os habitantes dos "hutongs" empobreceram e o espaço onde viviam foi dividido por um número cada vez maior de famílias, tendência que se intensificou depois da Revolução Comunista. Hoje, grande parte deles está degradada e pais e filhos dividem casas com apenas dois cômodos que não passam de vinte metros quadrados. A cozinha fica num corredor estreito e o banheiro é comunitário, muitas vezes não dispõem de água encanada. Apesar disso, muitos dos moradores só abandonaram os "hutongs" (quando das obras olímpicas) sob força policial. Estas construções representam uma forma de vida marcada pela íntima convivência de seus habitantes. Em setembro de 2003, um homem ateou fogo sob seu próprio corpo em protesto contra a destruição de sua antiga casa quando houve grande desalojamento em Pequim. Acostumados a uma má condição de vida, encaram com normalidade um meio ambiente de trabalho degradado.

Foi a partir do ano de 2013 que casos de escravização de chineses no meio urbano do Estado do Rio de Janeiro foram tecnicamente configurados. Os laboristas moravam dentro dos estabelecimentos totalmente inadequados ao homem e à responsabilidade social do empregador. Já os custos de translados, bem diferentes daqueles de estrangeiros de países mais próximos, incomodavam a alguns que desejavam de seus empregadores a ratificação da quitação da dívida, com acesso aos documentos nacionais. Ora, são compradas passagens aéreas de custo bem mais elevado, existindo a necessidade de aceitação migratória daqueles que não tem visto, com o criminoso pagamento de propina no aeroporto (no Galeão foi descoberto um "esquema" via depoimentos, que estão em sigilo de justiça, de que o montante dos custos a ser deferido por uns 3 anos de trabalho é de R\$ 42.000,00 por imigrante, altamente vantajoso para o contratante do laborista chinês que deixa de recolher as custas de um contrato formal aos cofres públicos e "revoga" não só os limites de jornada com pagamentos extraordinários, mas suprime todos os direitos trabalhistas positivados, a exemplo das pagas de férias e trezenas natalinas).

Vir para o Brasil é acreditar num projeto de "pirâmide", que possibilitará gradualmente o atingimento das seguintes fases: 1) Trabalho informal, sem retribuição por cerca de três anos ou menos, a depender de quantas horas extraordinárias sejam praticadas; 2) Trabalho formalizado após o decurso de tempo de trabalho citado em (1), com carteira e percepção de salários complexivos (que englobam várias rubricas num único valor, sem discriminação) de R\$ 1.500,00 e a regularização fica a cargo do grupo da "máfia" mas com alojamento em condições precárias de trabalho; 3) Após os estágios, o imigrante pode assumir a posição gerencial do negócio e, sem saber, torna-se o "laranja", inclusive dando continuidade ao ciclo de recrutamento de vulneráveis, pois passa à posição de guardião dos passaportes e quem libera o mínimo necessário de dinheiro (menos de 30% do salário-mínimo brasileiro) aos

empregados, apenas para despesas diminutas. Num estudo da OIT de 2004 de GAO YUN e nas auditorias realizadas pelo Ministério do Trabalho, a partir de 2013, encontramos similitudes neste

"modus operandi": na medida do possível, os traficados para o trabalho análogo ao de escravo são conhecidos, parentes, ou primos, o que não descaracteriza a irregularidade da exploração, porque não se trata de economia de regime familiar, não há caracterização de empresa familiar pelas leis brasileiras com o tomador de serviços.

A Nova República chinesa foi um período de desagregação, humilhação e guerra civil. A Revolução comunista de 1949 trouxe a promessa de unificação e fim da pobreza que assolava a esmagadora maioria da população. Experimentos maoistas como o grande Salto Adiante (1958-1962) mataram milhões de pessoas de fome e a insanidade da Revolução Cultural (1966-1976) esgarçou o tecido social e familiar ao máximo. No último decênio, no entanto, os reflexos da política de Mao, sucedido por Deng Xiaoping (pertencentes à primeira e segunda geração de líderes respectivamente) aqueceram o crescimento e PIB chinês. Porém, ao nosso sentir, dadas as condições dispare das regiões, os fluxos migratórios demonstram fragilidades dos que são na sua maioria, gente sem oportunidade, de baixa qualificação profissional, analfabetos. Os recentes Presidentes chineses são oriundos do PCC: Jiang Zemin (1993/2003) que teve o mérito da devolução de Hong Kong pela Grã Bretanha e de Macau por Portugal; Hu Jintao (2003/2013), que quando esteve no Tibete, em 1989, impôs a lei marcial para responder aos protestos dos separatistas e o atual Xi Jinping (desde março de 2013), que foi nomeado como uma das pessoas mais influentes do mundo em 2009, 2011 e 2012, pela revista TIME. Os citados pertencem à terceira, quarta e quinta geração de poder, respectivamente. Isto é, suas atuações são complementares, discretas e respaldadas na consolidação do PCC.

Gerentes e proprietários de pastelarias no Rio de Janeiro, curiosamente, tem cerca de 60 a 75 anos de idade. Deste modo, o processo migratório inicial é inegavelmente uma fuga da origem que despertou desejos e sonhos de dias melhores através de um novo posicionamento geográfico. As execrações públicas eram frequentes com intelectuais que ousavam divergir e poucos se arriscavam à documentação dos fatos da Revolução Cultural em 1966, que tinha como objetivo de fundo o "desempoderamento" da burguesia através da condenação de seus hábitos (incentivava-se a arrotar em público, assim como descartar a higiene passa a ser a afirmação de uma libertação). Um dos ousados chineses foi [REDACTED] que fez diversas fotos do período e escondeu os negativos embaixo do piso de sua sala. Os dias passaram e recentemente o fotógrafo lançou um livro com os registros históricos do período acachapante.

Os baixos salários em termos absolutos, pois, nos lugarejos chineses há relativo poder de compra de algumas cidades de Guangdong, de certo, impulsionam a continuidade imigratória dos chineses, que recebem amparo das associações locais de imigrantes (no Rio de Janeiro, a associação se situa na Tijuca). Em São Paulo, a comunidade é muito maior, mas tem, segundo os últimos acontecimentos violentos denunciados na mídia, o seu "Centro de Comando" na área da Vinte e Cinco de Março, o que só reafirma a ligação estreita com importadoras no Brasil, em atividades que reforçam a vocação chinesa de "fábrica do mundo" na comercialização majoritária de produtos de baixo valor agregado.

Quanto à hereditariedade, os campesinos na China são fixados a atividades, desde o período pré-maoísta, por certidão de nascimento (hukou). Quando a mãe é agricultora, o exercício da cidadania requer a fixação ao local de origem. Esta prática, passou a ser [REDACTED]

amenizada, em determinadas situações, liberando mão de obra para as cidades e ampliando a oferta, mantendo os salários baixos. Coisa que na atualidade vem sendo mitigada, pois vê-se um mecanismo de bloqueio de obtenção de emprego (*danwei*). Criou-se um vasto reservatório de trabalho excedente na agricultura, com o aumento da produtividade agrícola, o que permitiu que canais de escoamento populacional, não por abolição do “*hukou*”, mas pelo seu relativo relaxamento, contribuissem para industrialização chinesa, com participação de migrantes rurais não formais em larga escala, servindo de peça-chave para a nova estratégia industrializante do país. De acordo com o relatório divulgado pela Fundação Walk Free, a República Popular da China possui hoje 3 milhões de habitantes em regime análogo ao de escravidão. Acusa-se o intenso movimento migratório de saída do campo para a cidade, associado ao sistema de registro chinês como facilitador das práticas escravistas no país, pois ao saírem da zona rural ou da cidade natal para a zona urbana ou para outra localidade, os migrantes passam a perder os direitos concedidos pelo “*hukou*” e tornam-se ilegais, fato que acaba por viabilizar sua escravização. Até hoje, a China não ratificou acordos internacionais de suma relevância como a Convenção Sobre a Escravatura de 1926 e sua Convenção Suplementar de 1956, além do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.

Da maior população do mundo, temos um percentual migratório de 20%, que por ironia passa a uma maior vulnerabilidade quando deixa o país sem amparo legal, mas com desejos justificáveis de uma qualidade de vida melhor: maior renda; menor jornada; menos insegurança. O país que era o reino das bicicletas em 1990, hoje é o segundo maior mercado automobilístico, perdendo para os EUA. O povo que mal tinha telefone fixo no final dos anos 1980, chegou a 2009 com 640 milhões de celulares e trezentos milhões de internautas, em ambos os casos, os maiores números do mundo, segundo **CLÁUDIA TREVISAN**. Quando o processo de reforma foi lançado, a soma das exportações e importações da China representava menos de 1% do comércio global, percentual semelhante ao abocanhado pelo Brasil na mesma época. A China cresceu, mas se sustenta com seu mercado interno? Não há como entender o mundo de hoje e o que será o mundo de amanhã sem entender a China e sua crescente inserção à economia global. A mudança é fruto inegável de “pressão competitiva”, num cenário, onde empresas transnacionais, exercem um poder global conflitante em permanente expansão.

Deng Xiaoping levava a sério o “slogan” de que enriquecer é glorioso, pois foi o idealizador das reformas que colocaram a China no mapa da economia mundial, rompendo com o igualitarismo de Mao Tsé-Tung, argumentava ser necessário o enriquecimento de algumas pessoas primeiro. Sem amarras ideológicas, as novas fortunas da China foram construídas a partir do zero por camponeses, operários e funcionários públicos e quase todos formaram a “primeira geração” de endinheirados, o que transformou a China no país com o maior número de novos ricos do mundo. Iniciou-se com o fim do bipolarismo (EUA e União Soviética) e um processo de formação de novos blocos. Com os Tigres Asiáticos e com o estabelecimento e progressivo aumento de zonas econômicas especiais (ZEE), tais como Shenzhen, Zhuhai, Shantou e Xiamen, basicamente na área costeira. Ao final de 2006, a China tinha 345 mil millionários, segundo o **Banco Merrill Lynch**. Entretanto, o preço desta concentração de riquezas pode ser a exploração de mão de obra, nos moldes materiais das áreas circunvizinhas às “fábricas-dormitórios”, que conquanto não sejam classificadas pelo ordenamento jurídico da China como fábricas de trabalho de escravidão, denotam uma acentuação no esgarçamento da relação capital-trabalho, o que faz naturalmente com que

os obreiros sejam um dos principais alvos do tráfico de pessoas para o Brasil, ludibriados por promessas de melhores condições de vida ou mesmo "vendidos" por suas famílias.

Diante deste cenário, indagamos até que ponto há limites na "mais valia"? Qual a eficácia dos instrumentos internacionais de boicote? Como traduzir em ideias simples o que vem acontecendo sem deixar de ressalvar os progressos para a população chinesa? A estrutura do emprego e dos salários na China, em especial nas províncias/regiões onde operam os traficantes de pessoas, considera que em tais áreas possam existir laboristas ociosos, sem disposição da integralidade de Direitos Civis e Sociais e que se oferecerão às fábricas voltadas à exportação. Lembremos que o incremento do comércio internacional do país foi marcado pela liberação de um excedente de trabalhadores da agricultura (oferta), grandes fluxos de investimento direto estrangeiro e câmbio desvalorizado, deste modo, houve uma elevação das exportações de manufaturas intensivas em trabalho. Conquanto não existam impeditivos econômicos que impeçam a China de seguir se inserindo na economia internacional como exportadora de manufaturas baratas, bem como consumidora de "commodities" e materiais poluentes, a exemplo do cobre, advogamos que existem formalmente tratados internacionais ratificados, que devem limitar de modo efetivo as práticas (<http://www.inpacto.org.br/2014/07/na-china-600-mil-morrem-por-ano-de-exaustao/>), sob pena de inexistir competição global comercial com equidade. A economia chinesa é, hoje, um dos motores do crescimento da economia mundial, mas às custas de uma superexploração de mão de obra dentro de seu território, bem como são explorados aqueles imigrantes chineses transnacionais, que se tornam vulneráveis em seu fluxo migratório, alçados à condição de trabalhadores escravos, se escolherem o Brasil e confiarem nos ofertantes de emprego de Guangdong. Como a OIT tem tratado o tema através de recomendações, convenções e demais instrumentos para mitigar as novas formas predatórias de divisão do trabalho? A China ingressa na OMC em 2001, mas não sabemos quais são as medidas que podem ser adotadas de acordo com interesses plurais no comércio mundial. Tampouco se há eficácia nesses mecanismos. Haverá uma **reconfiguração espacial do capital produtivo?** Pretendemos por ora, apenas aventure o problema de mercados tendo como fonte a OMC.

OS CASOS CONCRETOS DESVENDADOS NO BRASIL PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO, DE ACORDO COM A ORDEM JURÍDICA POSITIVADA:

A migração transnacional para o Brasil decorre da existência de superexploração na China e embora esta não tenha regramento jurídico que defina a escravidão moderna, consideramos existir por parte dos obreiros um senso de lesão, de modo que a perspectiva almejada é de melhoria para uma vida digna. Observamos, com recorrência, desejos frustrados de mudança de vida, pois pela proposição de migrar a qualquer custo, o laborista coloca-se em tripla vulnerabilidade: pela distância dos laços familiares, desconexão geográfica e econômica. As situações de exploração caracterizadas no Rio de Janeiro podem ser dissecadas, a seguir.

Constitui-se uma **SERVIDÃO POR DÍVIDA** em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na origem (China), pois EXISTE ampla oferta de empregos para o Brasil contratados via agências de Guangdong (de lá, vem 90% dos imigrantes). Ao chegar ao Brasil, o trabalhador chinês, carregando uma pequena mochila com algumas camisetas



bem usadas, não tem sequer a aparência de turista, mas sua entrada é garantida pelos traficantes de pessoas e não há um estranhamento inicial por parte do trabalhador de falta de alojamento condigno: sem disposição de roupa de cama fornecida pelo empregador, janelas de tamanho adequado à área de vivência, toalhas, espaçamento de camas (quando existentes) com separação suficiente à reparação biológica da energia desprendida no dia a dia. O pé direito do alojamento normalmente não é compatível, pois são acomodados nos mezaninos de pastelarias, canteiros de obra ou importadoras, sem aferição e controles de jornada, o que é bem diferente para os brasileiros que laboram para o mesmo empregador. Os recibos de pagamento com comprovação de quitação mensal não existem para os chineses, pois é com o trabalho sem retribuição monetária, ao quinto dia útil, que vão diferindo mês após mês, os custos de translado e imigração irregular, amparados na permissividade do sistema corrupto.

Com o tempo e de acordo com estudos da OIT sobre a imigração de chineses para

Europa, o novato, após quitar o investimento com sua viagem, sofre uma ascensão na "pirâmide", recebendo documentos e regularização. Tudo indica que existe consenso acerca do decréscimo na cidadania dos empregados, conquanto nosso ordenamento seja avançado e não permissivo de retrocessos sociais.

O atraso salarial de TODOS os empregados chineses recém imigrados é o natural, posto que o acerto mensal não quita nem mesmo a integralidade com horas extras, sendo certo que quanto mais empenho houver, tão mais rápido os estrangeiros poderão se libertar da dívida ilegal assumida. A jornada exaustiva é uma natural consequência da exploração e embora paradigmaticamente seja o usual na China, nosso país ratificou as Convenções de Números 105 e 29 da OIT que tratam do trabalho forçado que internacionalmente é conhecido como gênero, conquanto no Brasil seja espécie do Art. 149 do CP que reúne sete elementos do tipo, que se praticados alternativamente já configuram o crime de escravidão.

Com a caracterização de situação crítica de dependência de favores e com o "assentoramento", mediante a **FRAUDE**, obriga-se aos traficados a trabalhar quando deveriam repousar recuperando a energia deixada na lida, a fim de que se evite, inclusive, acidentes. Por tudo já exposto, é comum a sobrejornada, muito além das constitucionais 44h semanais para obreiros do comércio, produzindo-se aos sábados e domingos como dias regulares de trabalho, não só para que possam obter alimentação, mas por ser esta uma necessidade biológica de saciar a fome. Deste modo, existindo **degradação de cidadania**, compromete-se a saúde psíquica e biológica do empregado, máxime quando são adolescentes (caso do chinês LIU, MUSI que chegou ao aeroporto do Galeão com mais cinco meninos aos 15 anos e foi conduzido diretamente ao local de trabalho: <http://oglobo.globo.com/sociedade/um-conto-chines-no-brasil-16005309>). Aqueles que não se coadunam em honrar o ajuste ilegal podem sofrer retaliações (em face de familiares na China ou em face deles mesmos: <http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/rj-noar/videos/chines-e-torturado-por-patrao-em-pastelaria-na-zona-norte-do-rio-18102015>), o que caracteriza o **trabalho forçado**.

O Brasil, ao ratificar o **Protocolo de Palermo**, como é conhecido (foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003) assume a repressão ao tráfico de pessoas que inclui três elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade de exploração.



Em regra, nos casos concretos, a AÇÃO se configura no ato de alojar, acomodar ou transladar; nos MEIOS: dentre muitos outros, a vulnerabilidade da vítima e quanto a FINALIDADE há caracterização no uso de mão de obra análoga a de escravo ou de exploração sexual ou remoção de órgãos... As práticas finalísticas não são exaustivas e outras podem configurar o elemento, dês que visem à coisificação do ser humano.

A relação entre o tráfico de pessoas e o trabalho análogo ao de escravo é, portanto, um desrespeito às Convenções Números 29 e 105, e ainda reflete nas Convenções Números 111, 110 e 158, todas da OIT, em razão de crime de plágio e discriminação de tratamento trabalhista entre nacionais e estrangeiros. No trabalho forçado há punição imposta a trabalhadores e trabalhadoras que se apresenta de várias formas, que vão desde expressões mais explícitas de violência (por exemplo, confinamento, ameaças de morte), passando por formas mais sutis de violação, muitas vezes de natureza psicológica (por exemplo, ameaça de denúncia de trabalhadores e trabalhadoras em situação migratória irregular à polícia).

A "involuntariedade" da execução do trabalho também se apresenta sob faces diferenciadas, uma vez que o trabalhador se encontra preso à atividade laboral por esquemas de servidão (retenção de pagas) ou ainda devido ao isolamento geográfico, nesse passo, cabe analisar a total impossibilidade de retorno do imigrante, pois além de ter de dispor de dinheiro para arcar com a passagem de avião, não se encontra na posse de documento e disponibilidade dos objetos pessoais já que foi albergado pelo empregador. Um trabalho aparentemente voluntário, mostra-se, em verdade, involuntário. Dessa maneira, observa-se claramente a relação existente entre trabalho forçado e tráfico de pessoas devendo a Auditoria-Fiscal do Trabalho engendrar todos os esforços para a erradicação desse tipo de vulneração dos direitos dos trabalhadores.

F.1)DO DIREITO:

O Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público, o que significa dizer que o interesse privado é subjacente ao público. E se não fosse assim, implantar-se-ia o caos na sociedade. O estado precisa de mecanismos próprios que permitam atingir fins inseridos no direito positivo que são qualificados como verdadeiros poderes. Um desses poderes resulta exatamente no confronto entre interesses público e privado.

Resguardando o agente no desempenho da sua missão, quando o Poder Público interfere na órbita do interesse privado para salvaguardar interesse público, restringindo direitos devido às atuações no exercício do poder de polícia. Poder de polícia é a expressão comporta dois sentidos, um administrativo e outro judicial. No primeiro, temos que é o poder de polícia que comporta toda e qualquer atuação restritiva do estado em relação aos direitos privados, sobreleva nesse enfoque a função do poder legislativo incumbido da criação. Sentido estrito, o poder de polícia continuará como atividade de estado e, como apontado, em ser a prerrogativa conferida a agente da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar

a liberdade. Já a atividade de polícia judiciária, vem a reboque, depois de atividade tipicamente administrativa e como tal é subjacente.

Quanto à competência, temos que está apto a exercer o poder de polícia, em princípio, a pessoa Federativa a qual a Constituição Federal conferiu poder. No caso, registre-se, de início, que a Constituição Federal atribui à União competência privativa para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, nos termos do art. 21, inciso XXIV, CF.

Aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, outrossim, a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em seu artigo 11, inciso I, atribuiu a tarefa de assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, no âmbito das relações de trabalho e de emprego. De fato, o procedimento de fiscalização do trabalho, cujo Regulamento fora aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, insere-se no âmbito de atribuições do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, o Art. 1º do referido ato normativo: "O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, tem por finalidade assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, os atos e decisões das autoridades competentes e as convenções, acordos e contratas coletivos de trabalho, no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral."

Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu art. 626, contempla previsão semelhante: "Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho."

No que concerne à lavratura do auto de infração pelos auditores fiscais do trabalho, no caso de verificação da ocorrência de infração à legislação trabalhista, cumpre transcrever os artigos 628 e 629 da CLT:

"Art. 628 - Salvo o disposto nos Arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de



preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”

Serão as iniciativas tidas como ilegais, quando o fundamento delas se deitar em uma pretensa tutela de interesse público materializado, mas esse poder de polícia é legítimo na medida em que legitima a quem deve dar suporte. Para fazer a diferença entre polícia administrativa e polícia judiciária, vale dizer que a Polícia Administrativa tem representatividade para gestão de interesses públicos, já o mesmo não ocorre com a Polícia Judiciária que tem a função de preparar atuação da futura ação Penal e o que faz é regulado pelo Código de Processo Penal, bem como é executada por agentes de segurança da Policia Civil, Militar, Federal, Rodoviária... Ao passo que precede esta atividade a administrativa com caráter mais fiscalizador. Outra diferença reside na circunstância de que a polícia administrativa incide basicamente sobre atividades dos indivíduos, enquanto que a da polícia judiciária sobre como se pré-ordenam, ou seja, a quem se atribui o cometimento do ponto de vista penal.

Assim, a conveniência e a oportunidade constituem o critério de aplicação do poder discricionário, não cabendo ao Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, mas unicamente examinar o ato sobre o aspecto da sua legalidade, isto é, que foi praticado conforme ou contrariamente a lei. Essa solução se funda no princípio da separação dos poderes, de forte aplicação para análise das razões da conveniência e da oportunidade. Escapa ao controle judicial do estado e compete tão somente à apreciação formal. O agente pratica reproduzindo elemento que a lei previamente estabelece, enquanto que no ato discricionário é a lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração não se afastar da finalidade do ato, pois a valoração incidirá sobre motivo e objeto do ato, de modo que este agente atuará com cerceamento de liberdade, na escolha entre alternativas igualmente justas, traduzindo, portanto, certo grau de subjetivismo.

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no

local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle do seu processamento.

Conforme se depreende do citado Art. 629, § 1º, CLT, salvo por motivo justificado, a lavratura do auto de infração deve ser efetivada no local da inspeção, o que denota a necessidade de presença do auditor-fiscal do trabalho no momento da verificação da situação fática caracterizadora da infração às normas trabalhistas. Efetivamente, a lavratura do auto de infração pressupõe a verificação, pelo próprio auditor-fiscal do trabalho, dos elementos fáticos que caracterizam a infração trabalhista, sob pena de invalidade.

F.2)PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO:

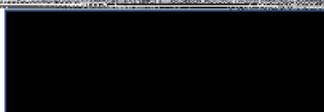
O direito do trabalhador comprovadamente resgatado do regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo ao recebimento do seguro-desemprego é previsto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002:

Art. 2º

O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (grifou-se)

Prevê ainda o art. 2º-C do referido diploma legal, *in verbis*:



Art. 2º.

2-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (grifou-se)

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (grifou-se)

Em atendimento ao dispositivo legal acima transscrito, o CODEFAT editou a Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2002, "que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo", cujo Art. 3º estabelece os documentos necessários para tanto:

Art. 3º Para habilitar-se ao benefício do Seguro-Desemprego, o trabalhador resgatado, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, os seguintes documentos: (grifou-se)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão;

II - Comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS;

III - Declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e pensão por morte;

IV - Declaração de que não possui renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo único. As declarações de que tratam os incisos III e IV, deste artigo, serão firmadas pelo trabalhador no documento de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado - RSDTR, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O Art. 4º do referido ato normativo do CODEFAT determina, por seu turno, que "No ato do requerimento, o Auditor Fiscal do Trabalho conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador a Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - COTR, devidamente preenchida". Infere-se de toda a legislação supracitada que o direito à percepção do seguro-desemprego na hipótese em exame condiciona-se à identificação, por intermédio de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, da situação análoga à de escravo.

Com efeito, a identificação dos elementos fáticos caracterizadores do trabalho em condições análogas à de escravo constitui tarefa afeta à atuação da Fiscalização do Trabalho, como manifestação do poder de polícia da Administração.

F.3) DA SITUAÇÃO FÁTICA:

Em visita ao estabelecimento ainda houve a caracterização de diversas irregularidades que foram apontadas em TAC. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber:

1) de ACÃO: um obreiro ficou alojado no segundo andar da lanchonete supra apontada;

2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pelo distanciamento geográfico e desconexão econômica, desconhecimento da língua com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de "assenhорamento" e lucro;



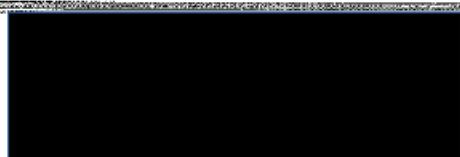
3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal e com duração de trabalho de 8 às 22h, não sendo crível que os 3 trabalhadores pudessem ter o devido descanso.

Tais atos ferem normas foram devidamente ratificadas, tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (art. 1º).

O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, como exemplos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1º, III); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3º, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5º, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Não só o brasileiro, certamente, já que tal princípio é objeto de análise desde os pensadores gregos, passando pelos ideais da Revolução Francesa e pelos regimes jurídicos contemporâneos. Outrossim, juntamente com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, o princípio da igualdade forma o tripé básico das liberdades fundamentais. A igualdade é agredida quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto. O princípio da igualdade, pois, teria duplo escopo: proporcionar garantia individual contra perseguições e tolher favoritismos. O episódio citado diz respeito à discriminação cometida com assento na forma de pagamento irregular. A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1º); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (art. 7º), pois todos são iguais

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. O princípio da igualdade implica, da mesma forma, em limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular. Ao primeiro, porque na edição de diploma legal a observância de tal princípio é condição de constitucionalidade da lei. Já ao intérprete ou à autoridade pública competente, referido princípio implica na impossibilidade de aplicação de leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias. O combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia. A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a ideia de igualdade perante a lei, pois traz a ideia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado.

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



É solar a ilegalidade de que os chineses, diferentemente dos brasileiros, praticavam jornadas abusivas, sem registro em Quadro de Horário de Trabalho ou mesmo que possibilite o funcionamento integral da lanchonete. Quando deveriam ao menos serem reparados em uma pausa, restou comprovado que o alojamento disponível era precário e que não recebiam pelas horas de labor o numerário ou mesmo alimentação compatível, o que compõe um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. No local, não havia refeição equilibrada, deste modo, os trabalhadores chineses se alimentavam dos ingredientes expostos na cozinha, em uma breve pausa. Quanto à "restrição da locomoção do trabalhador", temos que é todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão.

Assim, o documento de identidade internacional, que é o passaporte, também não acompanhava o alojado que não possuía qualquer documento de identidade. Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão".

A falta de pagamento pelo trabalho, realizado pelos laboristas de modo ilegal, fez com que pudesse ser explorado pela flagrante vulnerabilidade. Ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE, como também pela impossibilidade de romper o contrato de trabalho.

Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva (máxime se considerarmos o abalo psíquico pela tenra idade), com a liberdade ambulatória cerceada por não dispor de documentos. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra.

DA RUPTURA DE CONTRATO COM AMPARO DO PODER PÚBLICO:

O Art. 2º-C da Lei do Seguro Desemprego, prescreve: O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002). A Resolução Nº 306 de 6 de novembro de 2002, que estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, no Art. 2º : terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador que comprove: I - Ter sido comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - Não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; III - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família), sendo o caso em espécie.

F.4) DOS INDÍCIOS PENAIS:

1) DEGRADÂNCIA:

Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção no local - que deveria ter alojamento condigno - que não dispunha de roupa de cama fornecidas pelo empregador, janelas de tamanho adequado, toalhas, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação. Pé direito compatível, aferição e controles de jornada para os chineses, recibos de pagamento com comprovação de quitação e integral liberdade de sair (haja vista retenção documental do trabalhador masculino). A irmã, bem mais antiga, talvez pudesse estar portando o documento. Mas demorou muito a exibi-lo, só o fez, após chegada do dono ao estabelecimento, de modo que a sensação é de entrega a mesma num momento de confusão.

De um modo geral, o conjunto de autos de infração lavrados, indicia que houve um decréscimo na cidadania dos empregados, seja pelo atraso de salário, seja pelas condições do meio ambiente de trabalho e áreas de vivência, seja pela necessidade alimentar que mantinha os trabalhadores ligados ao local, desde o café até o jantar, inclusive em finais de semana. O alojamento era locado pelo dono da pastelaria e a Sra. Chen tomava conta dele e de todos.

2) SERVIDÃO POR falta de pagamento:

Atraso salarial de TODOS os empregados chineses, posto que o acerto não quitava integralmente com horas extras os estrangeiros.

Houve a caracterização de situação crítica de dependência de favores e “assentoramento”, mediante a FRAUDE, pois nenhum mesmo podia regressar à casa, e para não passarem fome, ficaram obrigados a trabalhar quando deviam repousar recuperando a energia deixada na lida.

3) JORNADA EXAUSTIVA:

Por tudo já exposto, era comum a sobrejornada, muito além de 44h semanais, produzindo-se aos sábados e domingos como dias regulares de trabalho, não só para que pudessem obter alimentação na lanchonete e no alojamento que ficava na mesma rua a alguns passos do estabelecimento, mas por ser esta uma necessidade biológica de saciar a fome, conforme RESTOU INCONTESTE, haja vista a vulnerabilidade dos estrangeiros que mal falavam português. Deste modo houve jornada exaustiva e excessiva.

4) DO TRÁFICO DE PESSOAS:

O Brasil, ao ratificar o Protocolo Adicional à Convenção das nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional relativo à Prevenção, repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, reafirmou seu compromisso no combate a essas formas modernas de escravidão e vulneração dos direitos humanos. O Protocolo de Palermo, como é conhecido, foi adotado naquela cidade italiana, em 15 de Dezembro de 2000, e passou a vigorar no plano internacional em 29 de setembro de 2003. É importante ressaltar que a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo de Palermo inclui três **elementos básicos e cumulativos: a ação, os meios e a finalidade** de exploração. Para que se caracterize o tráfico de pessoas basta que tão somente uma das características relativas a cada um dos elementos esteja presente. A seguir, traçamos um quadro das características de cada um dos elementos, baseado no Artigo 3º,

alínea "a", do Protocolo. A exploração do trabalho é além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-se por critérios objetivos vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber nos termos do Auto de Infração capitulado no Art. 444 da CLT.

G) DAS MEDIDAS TOMADAS:

Tiveram acesso à depósito judicial e procederam à quitação, comprovando o pagamento, quando então, receberam os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho quitados com assinaturas colhidas no local de auditoria. Foi feita expedição de CTPS e guia de Seguro Desemprego para os resgatados.

H) IRREGULARIDADES:

- 1) Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria (Recanto da Villa da Penha) havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento de um dos estrangeiros no local de trabalho. Tal constatação é produto de nossa verificação "in loco". Na inspeção ao alojamento (no mezanino do estabelecimento) e durante o depoimento dos laboristas, fizemos fotografias. O local é composto no primeiro piso de uma área de lanches onde se pode escolher qual produto será consumido e ao lado há espaço para restaurante com serviço de refeições. No andar de cima há um espaço pequeno, onde guardam mantimentos, além de uma "cama" de papelão e pertences dos funcionários. No dia 24/2/2016, esta empresa foi renotificada a apresentar no dia 2/3/2016 documentos sujeitos à inspeção do trabalho, como por exemplo o Livro de Registro de Empregados, dentre outros, mas não compareceu à inspeção (consequentemente não apresentando a documentação solicitada), ocasionando dessa forma, um atraso considerável na inspeção, esta considerada de caráter emergencial, devido à GRAVE situação encontrada.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada por não disporem de documentos no local. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 (três) guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre

a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

2) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria onde [REDACTED] (apelidada de [REDACTED] e [REDACTED] O laboravam, havia a exploração econômica da mão de obra desses trabalhadores como fritadores de pastel/atendentes. Tal constatação é produto, não só das nossas visitas, como também, das declarações desses laboristas por meio de depoimento prestado perante à Tradutora designada pelo MTPS, [REDACTED] Ante a incidência no caso concreto de constatação inequívoca de exploração de trabalho dos chineses entrevistados, bem como o fato de o alojamento ser coletivo e em condições precárias de vida, em execução de serviços sem limitação de jornada e sem comprovada retribuição de pagas, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a empresa de lanches, de propriedade dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] (este último já falecido) - de acordo com o contrato social -, e ainda pelos motivos a seguir expostos.

Na data de 16/02/2016, nos dirigimos ao apartamento que serve de alojamento para os 3 (três) empregados chineses encontrados em atividade de atendimento e fritura de pastéis pela Fiscalização. Verificou-se que neste apartamento, vivem os empregados identificados sem qualquer registro [REDACTED] ZHU (a [REDACTED]) e [REDACTED] além de [REDACTED] (Dona [REDACTED] , cunhada do proprietário e também empregada da pastelaria, na presença de intérprete. [REDACTED] Passaporte [REDACTED] , chinesa, nascida em 08 de janeiro de 1985, natural de [REDACTED] , indagada, depôs, dentre outras coisas QUE seu apelido é [REDACTED] ; QUE trabalha para o empregador acima qualificado há 4 (quatro) anos; QUE tendo trabalhado em outro estabelecimento anteriormente por 4 (quatro) meses, veio da China com passagem financiada por um parente; QUE o valor pago pelo deslocamento até o Brasil girou em torno de 10.000 (dez mil) yuan (na presente data, algo em torno de 5.400 Reais); QUE a mudança de emprego foi possível através de conhecimento de outros chineses durante o seu contrato no estabelecimento para o qual trabalhou anteriormente, e que por intermédio dessas pessoas foi possível começar a trabalhar para a pastelaria atual; QUE durante seu trabalho anterior não recebia qualquer valor a título de salário, como forma de pagamento pelo custeio da passagem e do treinamento para realizar o seu trabalho; QUE recebe atualmente cerca de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais) por mês a título de salário; QUE não tem despesas com moradia, ficando essas a cargo

do seu empregador; QUE está alojada em local que dista 5 minutos a pé do trabalho; QUE no apartamento utilizado como alojamento residem ela, o irmão - e também empregado da pastelaria [REDACTED] Dona [REDACTED] e seu filho; QUE labora diariamente de 10:30 às 21 horas; e QUE existe uma relação de confiança entre ela e o seu empregador, não havendo necessidade de comprovação de pagamento de salário e de registro de jornada. Ja [REDACTED] [REDACTED], Passaporte [REDACTED], chinês, natural também de [REDACTED], indagado respondeu, dentre outras questões, QUE sua irmã [REDACTED] U ([REDACTED] foi quem fez o contato com os donos da pastelaria para que ele pudesse lá trabalhar; QUE havia uma homem brasileiro que o esperava no aeroporto no Brasil, juntamente com a sua irmã, mas que ele não sabe quem é; QUE ele labora na pastelaria todo dia de 10 às 16 horas, mas que a partir de 16 horas, vende yakissoba em um carrinho na porta da pastelaria até as 23 horas; QUE almoça antes de começar sua jornada, ou seja, antes das 10 horas; QUE recebe um salário de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais) por mês; QUE não repassa qualquer dinheiro ao dono da pastelaria referente à venda do yakissoba; e QUE o carrinho de yakissoba é seu, mas ele não tem nota fiscal para comprovar.

A empresa não exibiu o LRE (Livro de Registro de Empregado) onde deveriam estar consignados os empregados [REDACTED] e [REDACTED] AO, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de n.º 209.200.065, pela configuração de embargo à ação fiscal por afronta da empresa ao artigo 630, §4º, da CLT. Assim, dada a irregularidade abaixo capitulada, foi feita a solicitação em Livro de Inspeção de reparo do CAGED e do Livro de Registro de Empregado, pois, aquele que não registra seus empregados nem dispõe de livro de registro no local, não pode se prevalecer da irregularidade de suas alegações.

Por todo o exposto, depreende-se a existência de inequívoco contrato de trabalho com onerosidade relativa às satisfações de alojamento, comida e salário (ainda que sem recibo de comprovação). Os depoimentos encontram integral respaldo em conjunto probatório e são fortalecidos pela notificação ao empregador que não dispunha de controle de ponto para os estrangeiros, holerites, nem contrato formalizado com data de admissão. Em visita ao estabelecimento ainda houve a caracterização de diversas irregularidades que foram apontadas em outros Autos de Infração lavrados pela equipe de Auditores-Fiscais participantes da operação. Cabe esclarecer que a exploração do trabalho de [REDACTED] e [REDACTED] é, além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-o por critérios objetivos, vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a

existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: Recrutamento não esclarecido de [REDACTED], e não comprovação de entrada de [REDACTED] no Brasil, no seu passaporte; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pela idade e desconhecimento da língua. No caso de [REDACTED] U, chegou ao Brasil e laborou num primeiro estabelecimento sem contraprestação através de salário com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de "assenhorameto" e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal e com duração de trabalho de 10/10:30 às 22:30/23hs).

Do quanto dito pelos obreiros chineses, havia percepção de salários sem anotação de jornada, com pagamento de sobrejornada irregular, situação esta, bem distinta da vivida pelos nacionais, o que enseja o descumprimento das Convenções Números 110 e 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam de discriminação no trabalho. Tais normas foram devidamente ratificadas, tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (art. 1). O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, como exemplos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1, III); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Não só o brasileiro, certamente, já que tal princípio é objeto de análise desde os pensadores gregos, passando pelos ideais da Revolução Francesa e pelos regimes jurídicos contemporâneos. Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem

como qualquer incitamento a esta prática (art. 7º), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. Ressaltemos que o combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia. A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a idéia de igualdade perante a lei, pois traz a idéia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado.

DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO constatados:

1) SUBORDINAÇÃO JURÍDICA - Os empregados estrangeiros encontravam-se juridicamente subordinados ao empregador. Havia subordinação jurídica, ou seja, subordinação imposta pelo direito, pois existente o poder investido na pessoa do empregador, para direção, orientação e fiscalização do empregado. O fundamento desse poder diretivo do empregador está no risco do negócio, assumido exclusivamente por ele. Ora, se o patrão arca sozinho com os prejuízos, revela-se o poder diretivo da relação jurídica. Tudo observado no mecanismo onde as atividades finalísticas de fritura de pastéis e atendimento no balcão da pastelaria, são executadas através dos laboristas [REDACTED] sob a gerência da Sra. [REDACTED]

2) PESSOALIDADE - O empregado é, obrigatoriamente, pessoa física - O Art. 3º da CLT é claro quando conceitua a figura do empregado: "Considera-se empregado toda pessoa física".

Assim, não pode haver contrato de trabalho quando figura como contratado uma pessoa jurídica. Poderá ser um contrato de prestação de serviços, um contrato de empreitada etc, mas nunca um contrato de trabalho. Por óbvio, aqui, ambos os empregados, na qualidade de pessoas físicas, realizavam pessoalmente suas atividades laborais;

3) NÃO EVENTUALIDADE - Os chineses laboravam na atividade fim, diuturnamente;

4) ONEROSIDADE - todos trabalhavam por uma paga, embora não recebessem na comprovada a inteireza a remuneração, seja pela mitigação da sobrejornada realizada, seja pela não formalização desse pagamento; e

5) A ALTERIDADE, portanto, fundamenta o estado de subordinação jurídica do empregado, plenamente constatada pela inspeção ao local e depoimentos.

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador e seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No caso do [REDACTED] e [REDACTED], temos indícios de que boa parte dos itens se aplicam ao caso concreto, bem como há constatação da pertinência em concreto relativa a alguns elementos do tipo, senão vejamos: O elemento "trabalho forçado" é aquele realizado sob ameaça de uma sanção, não sabemos qual no caso da escravidão desses chineses, se a sanção pode ser imposta à família ou aos próprios trabalhadores. A experiência em outras ações fiscais mostrou-nos que elas podem ser as mais diversas, além de secretas e por vezes silenciosas. Não se pode precisar o que aconteceria acaso o trabalhador não estivesse sob o acolhimento do Estado, mas certo é que os obreiros [REDACTED] e [REDACTED] praticam "jornada exaustiva", que é toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos à sua segurança e/ou a sua saúde. O trabalhador declarou que ao final do dia estava tão cansado, pois trabalhava de domingo a

domingo de 10hs/10:30hs às 22hs/22:30hs. É solar a ilegalidade de que os chineses praticavam jornadas abusivas, sem registro em ponto. Quando deveriam ao menos serem reparados em uma pausa, restou comprovado que o alojamento disponível era inadequado, vivendo em um mesmo local duas pessoas do sexo masculino e duas do sexo feminino, que não são da mesma família. Não resta comprovado que os laboristas recebiam pelas horas extraordinários de labor o numerário ou mesmo alimentação compatível, o que compõe um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. No local, não havia refeição equilibrada e a mesma era feita em horário inadequado para os trabalhadores, deste modo, os chineses se alimentavam antes de iniciar a jornada, o que ocorria entre 10 e 10horas e 30minutos. No caso de [REDACTED], que não portava seu próprio passaporte no local de trabalho e não sabia precisar onde o mesmo se encontrava, sendo "presa" fácil, dada, ainda, a dificuldade de idioma. Assim, o documento de identidade internacional, que é o passaporte, também não acompanhava o laborista e não possuía qualquer documento de identidade. Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão". Flagrante vulnerabilidade. E ainda, ao que tudo indica, trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme a lavratura do Auto capitulado no Art. 444 da CLT. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, principalmente pela VULNERABILIDADE do trabalhador. Restaram

constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores não tiveram comprovados os pagamentos de salários mensais, declarados pagos em espécie, apenas identificadas pagas "in natura" (alimentação e alojamento), laboravam em jornadas exaustivas, com a liberdade ambulatória cerceada por não dispor de documentos e por não falarem o nosso idioma. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição da uma guia do seguro-desemprego para os estrangeiros [REDACTED]

3) Admitir empregado que não possua CTPS.

Por todo o exposto no Auto de Infração de nº 20.925.255-3, lavrado por afronta do empregador acima qualificado ao artigo 41, caput, da CLT, identifica-se a existência de 2 (dois) empregados chineses alcançados pela irregularidade abaixo capitulada, sendo certo que ambos não dispunham sequer do Registro Nacional de Estrangeiros ou mesmo autorização para laborar no Brasil, e portanto, foram contratados sem possuírem as respectivas CTPS. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE como também pela não disposição imediata DE DOCUMENTOS NACIONAIS. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pelas pagas "in natura" (alimentação e alojamento irregular), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada para [REDACTED] por não dispor de documentos em sua posse (como verificado pessoalmente pela Fiscalização), e ainda, pela limitação do idioma para ambos os laboristas. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores neste Auto mencionados.

Os empregados encontrados em completa situação de desproteção, não só pelo alcance da irregularidade ementada neste Auto de Infração, mas também pela documentação de permanência no Brasil irregular, e ainda, pela limitação de falarem o idioma são [REDACTED] (apelidada no Brasil de Jennifer) e [REDACTED]

A empresa não apresentou o LRE (Livro de Registro de Empregado) onde deveriam estar consignados os empregados supracitados, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de nº 209.200.065, pela configuração de embaraço à ação fiscal por afronta da empresa ao artigo 630, §4º, da CLT.

A NOTA TÉCNICA Nº 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma

restrictiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Além disso, o Art. 55 da CLT dispõe que: "A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista,..., & 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização".

- 4) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. Através de apoio de tradutor, foram entrevistados os laboristas [REDACTED] (apelidada no Brasil de [REDACTED] e [REDACTED]). Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento há algumas quadras do local do estabelecimento onde trabalhavam. Os obreiros trabalhavam por uma paga, embora não se comprove o recebimento na inteireza a remuneração, pela mitigação da sobrejornada realizada. Assim, o empregado não recebia a integralidade da remuneração, posto que o empregador [REDACTED] (de acordo com o que foi documentado em depoimento) declarou que o ajustado era um pagamento mensal de R\$ 1.800,00 para [REDACTED] e de R\$ 1.500,00 para [REDACTED]. pagamento esse não comprovado, nem mesmo o referente a um salário mínimo dada a falta de holerite e a não anotação de vínculo em carteira de trabalho. A falta de formalização até mesmo do pouco que comprovou ter, só colabora para a incerteza da pontualidade e da quitação exata do que foi pago ao empregado, o que majora o estado de sujeição, em país de língua e hábitos diferentes dos seus. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE como também pela não disposição imediata DE DOCUMENTOS NACIONAIS. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pelas pagas "in natura" (alimentação e alojamento irregular), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada para [REDACTED] por não dispor de documentos em sua posse (como verificado pessoalmente pela Fiscalização), e ainda, pela limitação do idioma para ambos os laboristas. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supramencionados.



Ressaltamos a lavratura do auto por falta de registro de nº 20.925.255-3 que deve ser analisado com o presente.

A empresa não apresentou o LRE (Livro de Registro de Empregado) onde deveriam estar consignados os empregados supracitados, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de nº 209.200.065, pela configuração de embaraço à ação fiscal por afronta da empresa ao artigo 630, §4º, da CLT.

Por oportuno, mencionamos a Convenção de nº 95, da OIT, ratificada pelo Brasil que exara, em seu Art. 1º que, para fins da Convenção, o termo 'salário' significa, qualquer que seja a denominação ou o modo de cálculo, a remuneração ou os ganhos suscetíveis de serem avaliados em espécie ou FIXADOS POR ACORDO OU PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL, que são devidos em virtude de um contrato de aluguel de serviços, escrito ou verbal, por um empregador a um trabalhador, seja por trabalho efetuado, ou pelo que deverá ser efetuado, seja por serviços prestados ou que devam ser prestados. Preconiza, ainda: "Art. 5º O salário será pago diretamente ao trabalhador interessado, a menos que a legislação nacional, uma convenção coletiva ou uma sentença arbitral disponha diferentemente, ou que o trabalhador interessado aceite outro processo. Art. 6º Fica o empregador proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier. Art. 7º 1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços. (...) Art. 9º Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador, a representante deste ou a qualquer intermediário (tal como um agente encarregado de recrutar a mão-de-obra), com o fim de obter ou conservar um emprego."

5) Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Através de apoio de tradutor, foram entrevistados os laboristas [REDACTED] (apelidada no Brasil de [REDACTED] e [REDACTED])

Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento há algumas quadras do local do estabelecimento onde trabalhavam. Os obreiros trabalhavam por uma paga, embora não se comprove o recebimento na inteireza a remuneração, pela mitigação da sobrejornada realizada. Assim, pelos depoimentos dados pelos laboristas chineses, os mesmos trabalhavam de domingo a domingo, de 10 horas até 21 horas ([REDACTED]) e de 10:30 até 23 horas [REDACTED].

A falta de registro da jornada, só colabora para a a construção de convicção de que os empregados mencionados foram alcançados pela irregularidade abaixo capitulada de forma reiterada ao longo

do contrato de trabalho, posto que não dispõem de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas em desacordo com o preconizado em lei, o que majora o estado de sujeição, em países de língua e hábitos diferentes dos seus. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE como também pela não disposição imediata DE DOCUMENTOS NACIONAIS. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pelas pagas "in natura" (alimentação e alojamento irregular), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada para [REDACTED] por não dispor de documentos em sua posse (como verificado pessoalmente pela Fiscalização), e ainda, pela limitação do idioma para ambos os laboristas. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supramencionados. Ressaltamos a lavratura do auto por falta de registro de nº 20.925.255-3 que deve ser analisado com o presente.

A empresa não apresentou o LRE (Livro de Registro de Empregado) onde deveriam estar consignados os empregados supracitados, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de nº 209.200.065, pela configuração de embargo à ação fiscal por afronta da empresa ao artigo 630, §4º, da CLT.

- 6) Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Foram encontrados em uma das empresas auditadas, sem documentos e laborando sem salários comprovadamente pagos desde admissão, cada qual, em regime de jornada exaustiva. Através de apoio de tradutor, foram entrevistados os laboristas [REDACTED]

(apelidada no Brasil de [REDACTED]) e [REDACTED] Pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria havia a exploração econômica da mão de obra com alojamento há algumas quadras do local do estabelecimento onde trabalhavam. Os obreiros trabalhavam por uma paga, embora não se comprove o recebimento na inteireza a remuneração, pela mitigação da sobrejornada realizada. Assim, pelos depoimentos dados pelos laboristas chineses, os mesmos trabalhavam de domingo a domingo, de 10 horas até 21 horas ([REDACTED] e de 10:30 até 23 horas [REDACTED]).

A falta de registro da jornada, só colabora para a construção de convicção de que os empregados mencionados foram alcançados pela irregularidade abaixo capitulada de forma reiterada ao longo do contrato de trabalho, posto que em cálculo básico, considerando que o intervalo de 1 (uma) hora para refeição não seja regularmente concedido, o que não era (vide depoimento de CHEN



RUOHAO que alega almoçar antes de começar a sua jornada às 10hs e 30mins), [REDACTED] prorroga o que deveria ser a jornada normal de trabalho cerca de 3 horas, diariamente, e CHEN RUOHAO seguramente faz essa prorrogação na ordem de 4hs e 30mins, em desacordo com o preconizado em lei, o que majora o estado de sujeição, em país de língua e hábitos diferentes dos seus. Esclareça-se, ainda, que [REDACTED] declarou que encerra as atividades dentro da pastelaria por volta de 16 horas, quando passa a assumir a venda de yakissoba em carrinho posicionado em frente à mesma pastelaria onde labora, aí permanecendo em atividade laboral até as 23 horas. Embora alegue ser o dono desse carrinho, e que não efetua nenhum repasse dessa venda ao empregador acima qualificado, não comprova a sua propriedade sobre tal equipamento e, ainda, pela declaração do empregador [REDACTED], há diferenciação no pagamento efetuado a [REDACTED] e [REDACTED], restando claro que isso se deveria à indenização pela permanência de [REDACTED] até as 23 horas atuando como mão de obra do empregador para cumprimento de uma segunda atividade econômica por ele exercida. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE como também pela não disposição imediata DE DOCUMENTOS NACIONAIS. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pelas pagas "in natura" (alimentação e alojamento irregular), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatoria cerceada para CHEN RUOHAO por não dispor de documentos em sua posse (como verificado pessoalmente pela Fiscalização), e ainda, pela limitação do idioma para ambos os laboristas. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supramencionados. Ressaltamos a lavratura do auto por falta de registro de nº 20.925.255-3 que deve ser analisado com o presente.

A empresa não apresentou o LRE (Livro de Registro de Empregado) onde deveriam estar consignados os empregados supracitados, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de nº 209.200.065, pela configuração de embaraço à ação fiscal por afronta da empresa ao artigo 630, §4º, da CLT.

7) Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

Por todo o exposto no Auto de Infração de nº 20.925.255-3, lavrado por afronta do empregador acima qualificado ao artigo 41, caput, da CLT, identifica-se a existência de 2 (dois) empregados chineses alcançados pela irregularidade abaixo capitulada, sendo certo que ambos foram contratados pelo empregador

sem qualquer formalização dos requisitos previstos em lei, sejam pertinentes a legislação trabalhista como um todo, aplicada ao contrato de trabalho, sejam referentes ao cumprimento das Normas de saúde e Segurança do Trabalho. Neste contexto, deixou o empregador de submeter [REDACTED] (apelidada no Brasil de [REDACTED] e [REDACTED]) a exames médicos admissionais, conforme exigido em lei e Norma específica.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE como também pela não disposição imediata DE DOCUMENTOS NACIONAIS. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pelas pagas "in natura" (alimentação e alojamento irregular), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade ambulatória cerceada para [REDACTED] por não dispor de documentos em sua posse (como verificado pessoalmente pela Fiscalização), e ainda, pela limitação do idioma para ambos os laboristas. Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores neste Auto mencionados.

A empresa não apresentou o LRE (Livro de Registro de Empregado) onde deveriam estar consignados os empregados supracitados, razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de nº 209.200.065, pela configuração de embaraço à ação fiscal por afronta da empresa ao artigo 630, §4º, da CLT.

A NOTA TÉCNICA Nº 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma restritiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Além disso, o Art. 55 da CLT dispõe que: "A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista,..., & 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização".

- 8) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Ainda pelos esclarecimentos, identificamos que na pastelaria onde [REDACTED] (apelidada de [REDACTED]) e [REDACTED]

laboravam, havia a exploração econômica da mão de obra desses trabalhadores como fritadores de pastel/atendentes. Tal constatação é produto, não só das nossas visitas, como também, das declarações desses laboristas por meio de depoimento prestado perante à Tradutora designada pelo MTPS, [REDACTED]

[REDACTED]. Ante a incidência no caso concreto de constatação inequívoca de exploração de trabalho dos chineses entrevistados, bem como o fato de o alojamento ser coletivo e em condições precárias de vida, em execução de serviços sem limitação de jornada e sem comprovada retribuição de pagas, é indicado como empregador no cabeçalho do presente auto de infração a empresa de lanches, de propriedade dos Srs. [REDACTED] e [REDACTED] (este último já falecido) - de acordo com o contrato social -, e ainda pelos motivos a seguir expostos.

Na data de 16/02/2016, nos dirigimos ao apartamento que serve de alojamento para os 3 (três) empregados chineses encontrados em atividade de atendimento e fritura de pastéis pela Fiscalização. Verificou-se que neste apartamento, vivem os empregados identificados sem qualquer registro [REDACTED] (a [REDACTED]) e [REDACTED], além de [REDACTED] (Dona [REDACTED]), cunhada do proprietário e gerente da pastelaria, na presença de intérprete. Entrevistamos, portanto, [REDACTED] Passaporte [REDACTED] chinesa, nascida em 08 de janeiro de 1985, natural de [REDACTED] e [REDACTED], Passaporte [REDACTED], chinês, natural também de [REDACTED]. Ambos não compreendem a língua portuguesa e, no caso de [REDACTED] o passaporte não se encontrava com ele. Somente após reiteradas solicitações da equipe da Operação Yulin, foi apresentado o Passaporte deste laborista, que não sabia dizer, quando perguntado, onde tal documento estava.

Restaram bastante evidentes, a partir da inspeção no local de trabalho em conjunto com a oitiva dos trabalhadores que [REDACTED] (a [REDACTED]) e [REDACTED] bem como do empresário [REDACTED], os pressupostos fáticos e jurídicos caracterizadores do trabalho em condições análogas a de escravo, quais sejam: o cerceamento da liberdade de trabalhadores, reféns da situação de não portarem qualquer documento legal, e no caso de [REDACTED], inclusive o passaporte, limitando seu direito de ir e vir.

A empresa não exibiu o LRE (Livro de Registro de Empregado) onde deveriam estar consignados os empregados MAI [REDACTED] e [REDACTED], razão pela qual se lavrou o Auto de Infração de nº 209.200.065, pela configuração de embaraço à ação fiscal por afronta da empresa ao artigo 630, §4º, da CLT.

Por todo o exposto, depreende-se a existência de inequívoco contrato de trabalho com onerosidade relativa às satisfações de alojamento, comida e salário (ainda que sem recibo de comprovação). Os depoimentos encontram integral respaldo em conjunto probatório e são fortalecidos pela notificação ao

empregador que não dispunha de controle de ponto para os estrangeiros, holerites, nem contrato formalizado com data de admissão. Em visita ao estabelecimento ainda houve a caracterização de diversas irregularidades que foram apontadas em outros Autos de Infração lavrados pela equipe de Auditores-Fiscais participantes da operação. Cabe esclarecer que a exploração do trabalho de [REDACTED] e [REDACTED] é, além de irregular, penalmente relevante, censurável por terem chegado ao Brasil sem sequer saber falar o idioma, tornando-o por critérios objetivos, vulneráveis. Há que se ressaltar quanto aos indícios do TRÁFICO DE PESSOAS que está claramente comprovada a existência de elementos, a saber: 1) de AÇÃO: Recrutamento não esclarecido de [REDACTED], e não comprovação de entrada de [REDACTED] no Brasil, no seu passaporte; 2) dos MEIOS: existência de vulnerabilidade pela idade e desconhecimento da língua. No caso de [REDACTED], chegou ao Brasil e laborou num primeiro estabelecimento sem contraprestação através de salário com subtração de pagamentos em espécie, com o propósito de "assenhoreamento" e lucro; 3) de FINALIDADE: usar como mão de obra análoga a de escravo, em razão da desproporção de pagamentos (alimentação e moradia pela entrega da energia produtiva em jornada exaustiva, sem descanso semanal e com duração de trabalho de 10/10:30 às 22:30/23hs).

Do quanto dito pelos obreiros chineses, havia percepção de salários sem anotação de jornada, com pagamento de sobrejornada irregular, situação esta, bem distinta da vivida pelos nacionais, o que enseja o descumprimento das Convenções Números 110 e 111, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tratam de discriminação no trabalho. Tais normas foram devidamente ratificadas, tratam, respectivamente, da igualdade de salários entre homens e mulheres e da discriminação em matéria de emprego e profissão, entendida esta como toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (art. 1). O legislador constituinte de 1988 procedeu à positivação de vários direitos fundamentais, com o intuito de dotá-los de maior efetividade. Pode-se citar, como exemplos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho enquanto princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, 1, III); o objetivo de promover o bem de todos, independentemente de origem, raça, cor, idade e toda e qualquer forma de discriminação (CF, 3, IV); a liberdade e a igualdade entre todos, inclusive entre homens e mulheres (CF, 5, caput e I); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (CF, 7º, XXX); justiça social assegurada pela redução das desigualdades regionais e sociais e a busca

do pleno emprego (CF, 170, VII e VIII). Da análise de tais dispositivos, é fácil perceber a importância que o princípio da igualdade representa para o modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito. Não só o brasileiro, certamente, já que tal princípio é objeto de análise desde os pensadores gregos, passando pelos ideais da Revolução Francesa e pelos regimes jurídicos contemporâneos. Não obstante, a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (art. 1); sendo iguais perante a lei, tendo direito à igual proteção legal contra qualquer discriminação que viole dispositivos da Declaração, bem como qualquer incitamento a esta prática (art. 7), pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. Ao mesmo tempo, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (CF, art. 5º, caput e inciso I). A Constituição não atua apenas como limite, mas também como fundamento da ordem jurídica, razão pela qual o processo de sua concretização depende da capacidade de participação e controle dos cidadãos perante as instituições políticas. Certamente, não basta a igualdade formalmente reconhecida, sendo necessário o desenvolvimento da igualdade substancial que atuará em prol da observância do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito e valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem em todas as suas dimensões. Ressaltamos que o combate à discriminação decorre do princípio constitucional da isonomia. A não-discriminação é expressiva manifestação do princípio da igualdade, cujo reconhecimento, como valor constitucional, inspira o ordenamento jurídico brasileiro no seu conjunto. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes. O princípio da não-discriminação, como visto, está ligado ao princípio da igualdade em sua vertente igualdade em direitos, ou igualdade na lei, pressupondo a vedação de discriminações injustificadas. Referido princípio ultrapassa a idéia de igualdade perante a lei, pois traz a idéia de usufruto dos direitos fundamentais por todos os indivíduos. Da mesma forma, os tratamentos normativos diferenciados somente serão compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade proporcional ao fim visado.

A IN 91 de 2011, trata do trabalho em condições análogas a de escravo e descreve as situações que ensejam a caracterização, com fulcro no Art. 149 do CP: I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva; III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes

de trabalho; IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador e seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. No caso do [REDACTED] e [REDACTED], temos indícios de que boa parte dos itens se aplicam ao caso concreto, bem como há constatação da pertinência em concreto relativa a alguns elementos do tipo, senão vejamos: O elemento "trabalho forçado" é aquele realizado sob ameaça de uma sanção, não sabemos qual no caso da escravidão desses chineses, se a sanção pode ser imposta à família ou aos próprios trabalhadores. A experiência em outras ações fiscais mostrou-nos que elas podem ser as mais diversas, além de secretas e por vezes silenciosas. Não se pode precisar o que aconteceria acaso o trabalhador não estivesse sob o acolhimento do Estado, mas certo é que os obreiros [REDACTED] e [REDACTED] praticam "jornada exaustiva", que é toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde. O trabalhador declarou que ao final do dia estava tão cansado, pois trabalhava de domingo a domingo de 10hs/10:30hs às 22hs/22:30hs. É solar a ilegalidade de que os chineses praticavam jornadas abusivas, sem registro em ponto. Quando deveriam ao menos serem reparados em uma pausa, restou comprovado que o alojamento disponível era inadequado, vivendo em um mesmo local duas pessoas do sexo masculino e duas do sexo feminino, que não são da mesma família. Não resta comprovado que os laboristas recebiam pelas horas extraordinárias de labor o numerário ou mesmo alimentação compatível, o que compõe um conjunto de "condições degradantes de trabalho", um desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa. No local, não havia refeição equilibrada e a mesma era feita em horário inadequado para os trabalhadores, deste modo, os chineses se alimentavam antes de iniciar a jornada, o que ocorria entre 10 e 10horas e 30minutos. No caso de [REDACTED] que não portava seu próprio passaporte no local de trabalho e não sabia precisar onde o mesmo se encontrava, sendo "presa" fácil, dada, ainda, a dificuldade de idioma. Assim, o

documento de identidade internacional, que é o passaporte, também não acompanhava o laborista e não possuía qualquer documento de identidade. Sendo a "posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador" uma forma de apoderamento ilícito de documentos, bem como a de objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho. Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto Nº 5.017, de 12 de Março de 2004, "o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração que incluirá, no mínimo, a exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura ou a servidão". Há um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, que inclui os direitos humanos do trabalhador, além dos níveis regional e nacional. As condutas acima violaram esses sistemas protetivos, todos os diplomas normativos citados (pela importância dos mesmos) foram agredidos. A dignidade, como afirma Sarlet, "como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado". Esta, foi ignorada pelo empregador, e o trabalho digno e decente em nada se assemelha às condições acima descritas. Enfim, como antes mencionado, os trabalhadores não tinham sua situação regularizada, o que lhes impedia de obter os documentos necessários - como a CTPS - seja para viverem, seja para trabalharem legalmente no Brasil. O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por parte do Poder Público. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois além da condição de vulneráveis (indocumentados, sem falar o idioma pátrio, dependência econômica, risco de deportação). Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador acima mencionado. Nestes termos, houve expedição de 3 guias do seguro-desemprego para estrangeiros. A RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 93 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput da CLT.

- 9) Deixar de dotar os alojamentos de armários individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões inferiores às previstas na NR-24.

Durante a ação fiscal, foi vistoriado apartamento utilizado como alojamento pelos trabalhadores CHEN RUOHUAO, passaporte CHN [REDACTED] e [REDACTED] passaporte CHN [REDACTED]. No local foi observado inexistência de armários individuais. Como verificado, os seus pertences dos trabalhadores ficavam espalhados pelos cômodos do alojamento, sem que que um local específico fosse destinado para guarda de seus objetos. O armário individual é necessário para que o trabalhador preserve sua privacidade e higiene em ambiente compartilhado.

Ainda no que tange à ausência armários individuais, no mezanino do estabelecimento foi encontrada pequena área com papelão fazendo as vezes de cama e travesseiro, bem como uma mala. A mala possuía diversas roupas masculinas em seu interior. Desta forma, há de se entender que esta parte do mezanino era utilizada precariamente como alojamento, totalmente em desacordo com o preconiza a NR 24.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade cerceada por não disporem de documentos no local.

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros anteriormente citados. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT, AI 20.925.255-3.

- 10) Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

A empresa qualificada no cabeçalho deixou de elaborar Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA para o estabelecimento. Este documento é de grande importância para reconhecimento, antecipação, avaliação e controle dos riscos no ambiente de trabalho. Ressalta-se que na parte superior do estabelecimento existia um mezanino utilizado como depósito e alojamento precário, cuja temperatura era bem elevada, sem ventilação

natural ou artificial, que deveriam ser avaliadas no âmbito do Programa caso fosse elaborado.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade cerceada por não disporem de documentos no local.

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros [REDACTED] passaporte CHN [REDACTED] e [REDACTED], passaporte CHN [REDACTED]. Ressalta-se que ambos não compreendem a língua portuguesa e, no caso de [REDACTED], o passaporte não se encontrava com ele. Somente após reiteradas solicitações da equipe da Operação Yulin 8, foi apresentado o Passaporte deste laborista, que não sabia dizer, quando perguntado, onde tal documento estava.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT.

11) Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.

Durante a ação fiscal, foi vistoriado apartamento utilizado como alojamento pelos trabalhadores [REDACTED] passaporte CHN [REDACTED] e [REDACTED], passaporte CHN [REDACTED]. No local foi observado utilização de colchões diretamente sobre o chão.

Ainda, no mezanino do estabelecimento foi encontrada pequena área com papelão fazendo as vezes de cama e travesseiro, bem como uma mala. Desta forma, há de se entender que esta parte do mezanino era utilizada precariamente como alojamento, totalmente em desacordo com o preconiza a NR 24.

Estes tipos de configurações atentam contra a saúde dos trabalhadores, uma vez que a ausência de estrutura e proximidade do chão, além de permitir a absorção de umidade oriunda do piso, permite o contato direto com impurezas e sujeita os trabalhadores a ataques de animais peçonhentos. Ressalta-se que o alojamento precário era localizado no mezanino do estabelecimento, utilizado como depósito.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não

disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade cerceada por não disporem de documentos no local. Resalta-se que ambos não compreendem a língua portuguesa e, no caso de CHEN RUOHAO, o passaporte não se encontrava com ele. Somente após reiteradas solicitações da equipe da Operação Yulin 8, foi apresentado o Passaporte deste laborista, que não sabia dizer, quando perguntado, onde tal documento estava.

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros anteriormente citados. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT, AI 20.925.255-3.

12) Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.

Durante ação fiscal na empresa, foram encontrados condutores sem proteção adequada, uma vez que disjuntores e plugues de tomadas não eram acoplados a caixas, com fechamento adequado permitindo, por exemplo, o acúmulo de poeiras, a ocorrência de impactos mecânicos, o acesso de pessoas não autorizadas, e contato com os condutores, com risco de choque elétrico.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade cerceada por não disporem de documentos no local.

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros [REDACTED], passaporte CHN [REDACTED] e [REDACTED], passaporte CHN [REDACTED]. Informa-se que ambos não compreendem a língua portuguesa e, no caso de [REDACTED] o passaporte não se encontrava com ele. Somente após reiteradas solicitações da



equipe da Operação Yulin 8, foi apresentado o Passaporte deste laborista, que não sabia dizer, quando perguntado, onde tal documento estava. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT, AI 20.925.255-3.

13) Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

A empresa qualificada no cabeçalho deixou de elaborar Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO para, dentre outros motivos, identificar a existência de alterações que comprometam a saúde do trabalhador, além de caracterizar através de exames e anamnese a aptidão do trabalhador para a função a ser desenvolvida ou exercida.

Ressalta-se que a empresa não apresentava Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA nem realizava exames médicos admissionais antes do início da atividade dos trabalhadores, de forma que não houve avaliação do risco da atividade, dos exames médicos e periodicidade adotada bem como autorização para realização e avaliação dos resultados encontrados de acordo com as NR 9 e NR 7.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, móveis vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade cerceada por não disporem de documentos no local.

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros [REDACTED], passaporte CHN [REDACTED] e [REDACTED], passaporte CHN [REDACTED]. Informa-se que ambos não compreendem a língua portuguesa e, no caso de [REDACTED] o passaporte não se encontrava com ele. Somente após reiteradas solicitações da equipe da Operação Yulin 8, foi apresentado o Passaporte deste laborista, que não sabia dizer, quando perguntado, onde tal documento estava.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a

lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT, AI 20.925.255-3.

14) Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.

Durante inspeção fiscal realizada no apartamento caracterizado como alojamento, foi verificado que os trabalhadores [REDACTED] passaporte CHN [REDACTED] e [REDACTED] passaporte CHN [REDACTED] residiam juntamente com [REDACTED], RNE Y232141-1, proprietário do estabelecimento. No local, residiam, ainda, a esposa deste. Desta forma, mais de uma família ocupava a mesma unidade residencial, o que atenta contra a privacidade da unidade familiar e a intimidade dos trabalhadores.

A parte superior do estabelecimento era extremamente quente, sem ventilação natural ou artificial; de forma que a área onde foi encontrada o alojamento precário não possuía janelas, em desacordo com o disposto NR 24.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece reprimenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade cerceada por não disporem de documentos no local.

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros anteriormente citados. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT, AI 20.925.255-3.

A NOTA TÉCNICA Nº 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma restritiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Resalta-se que diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

15) Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.

No mezanino do estabelecimento foi encontrada pequena área com papelão fazendo as vezes de cama e travesseiro, bem como uma mala. Desta forma, há de se entender que esta parte do mezanino era utilizada precariamente como alojamento, totalmente em desacordo com o preconiza a NR 24.

A parte superior do estabelecimento era extremamente quente, sem ventilação natural ou artificial; de forma que a área onde foi encontrada o alojamento precário não possuía janelas, em desacordo com o disposto NR 24.

O conjunto de irregularidades fere a dignidade humana e merece repremenda especial por força do Poder Público, não só pela VULNERABILIDADE dos estrangeiros, como também pela não disposição imediata dos passaportes. Restaram constatadas as condições análogas a de escravo, pois os trabalhadores nunca haviam recebido salário em espécie, apenas pagas "in natura" (alimentação, médicos vales não escriturados e alojamento precário), laboravam em jornada exaustiva, com a liberdade cerceada por não disporem de documentos no local.

Tudo em completa irregularidade, conforme o conjunto de autos lavrados em desfavor do empregador demonstra. Nestes termos, houve expedição de 2 (duas) guias do seguro-desemprego para estrangeiros [REDACTED] passaporte CHN [REDACTED] e [REDACTED], passaporte CHN [REDACTED]. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 93, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010 dispõe sobre a concessão de visto permanente ou permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima do tráfico de pessoas e se aplica aos trabalhadores supra mencionados. Ressalta-se a lavratura do Auto de Infração com arrimo no Art. 41, caput, da CLT, AI 20.925.255-3.

A NOTA TÉCNICA Nº 62/2010IDMSC/SIT demonstra que o critério de dupla visita nesta situação específica não deve ser observado, pois "a dupla visita há de ser interpretada de forma restritiva; não sendo justificável a aplicação do critério nas situações onde as providências corretivas que podem ser adotadas pelo empregador se revelarem inócuas para efeito de sanar infração legal já praticada e consumada, tendo causado dano aos trabalhadores." Resalta-se que diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a *função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego*.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

"observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

No dizer do emérito Professor Doutor Maurício Godinho Delgado¹:

“Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao Lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e

¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho , exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes e, pior, não oferecendo água potável em abundância e em boas condições de higiene para trabalhadores em atividade que necessita reposição hídrica sistemática, especialmente a se considerar o clima da região.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Constatou-se na ação de fiscalização a submissão de um trabalhador a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"*², o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

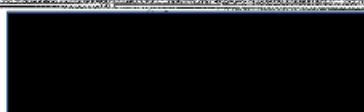
"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível".

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho:

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na Liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade”.

Não há como discordar do duto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

“Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o “paradigma” para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de “trabalho escravo”.

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade.”

Permitir que os exploradores da atividade econômica utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades capitalistas valorizadas a custos infímos, é conduta com que os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas: O Tráfico de Pessoas e a Redução e coisificação do homem, no caso em tela. Do quanto dito, o poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma,

providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça à Polícia Federal, à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

É o que temos para relatar!!!
RJ, 13/11/2016.

